



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 6/2021/GRP/SRG

Assunto: Consolidação Normativa. Pertinência Temática - Portuário: Fiscalização Portuária**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de revisão e consolidação dos atos classificados na pertinência temática "fiscalização portuária" prevista para a quinta etapa dos trabalhos relacionados ao [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#).

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. Sob essa pertinência normativa, a fase de triagem indicou os seguintes atos a serem revistos:

- [Resolução ANTAQ nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014](#); e
- [Portaria ANTAQ nº 170, de 9 de novembro de 2016](#).

2.2. O Plano de Trabalho GRP (SEI nº 1256817) faz referência ainda à [Resolução Normativa ANTAQ nº 6, de 17 de maio de 2016](#). No entanto, o normativo não integra a pertinência temática fiscalização portuária, uma vez que o seu objeto consiste na alteração da [Resolução ANTAQ nº 3.259, de 30 de janeiro de 2014](#).

2.3. Por outro lado, a análise de consolidação e revisão da [Resolução Normativa ANTAQ nº 20, de 15 de maio de 2018](#), empreendida no Processo 50300.002489/2021-81, identificou a necessidade de inclusão de dois normativos na presente pertinência temática, conforme Despacho GRP (SEI nº 1410436):

Oportuno mencionar que ao avaliar os atos inicialmente classificados na presente temática com maior profundidade, identificou-se que a [Resolução ANTAQ nº 442, de 2005](#) e a [Resolução nº 2.969-ANTAQ, de 2013](#), deveriam ser consolidadas no âmbito da [Resolução ANTAQ nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014](#), face aos respectivos conteúdos tratarem não só de terminais autorizados. Nesse sentido, as citadas resoluções serão tratadas na norma transversal do setor portuário, que trata do serviço adequado.

2.4. Dessa forma, os normativos que serão analisados na presente pertinência temática são:

- [Resolução ANTAQ nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014](#), dispõe sobre a fiscalização da prestação dos serviços portuários e estabelece infrações administrativas.
- [Portaria ANTAQ nº 170, de 9 de novembro de 2016](#), estabelece a infraestrutura básica a ser disponibilizada pelas concessionárias, delegatárias, arrendatárias e autorizatárias, e pela ANTAQ, para fins de instalação dos Postos Avançados de Fiscalização (PA).
- [Resolução ANTAQ nº 2.969, de 4 de julho de 2013](#), define a classificação dos portos públicos, terminais de uso privado e estações de transbordo de cargas em marítimos, fluviais e lacustres.
- [Resolução ANTAQ nº 442, de 7 de junho de 2005](#), determina a todos os portos marítimos e fluviais e terminais portuários de uso privativo a afixação de placa com o objetivo de informar aos usuários meios de comunicação com a ANTAQ.

2.5. É importante destacar que há outras iniciativas em análise na Gerência de Regulação Portuária (50300.000891/2013-11) para aprimoramento da Resolução ANTAQ nº 3.274, de 2014, contendo alterações de mérito e ensejando, naturalmente, procedimentos de participação social. Tais proposições serão objeto de apreciação logo após a conclusão da presente revisão normativa, que tem por escopo adequações em atendimento ao [Decreto nº 10.139, de 2019](#).

2.6. A referida proposta de revisão normativa foi derivada do processo 50300.005588/2019-08, que reúne as contribuições da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC) para o aperfeiçoamento da [Resolução ANTAQ nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014](#) e da [Resolução ANTAQ nº 3.259, de 2014](#).

2.7. Nesse sentido, parte das sugestões de revisão do texto normativo que não implicam em alteração de mérito foram aproveitadas na presente proposta, conforme identificado nas tabelas 2 e 3.

2.8. No entanto, as sugestões de revisão do texto normativo que implicam em alteração de mérito não puderam ser incluídas no escopo desta análise, uma vez que demandariam a elaboração prévia de Análise de Impacto Regulatório e de procedimentos de consulta e audiência pública. Conforme exposto, as contribuições não aproveitadas nesta rodada de revisão serão objeto de nova avaliação técnica, contendo AIR, consulta e audiência públicas.

2.9. Conforme o parágrafo 2º do artigo 4º da Portaria DG nº 267/2020-DG/ANTAQ, que disciplina os procedimentos para os trabalhos de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto no âmbito da ANTAQ, as alterações de mérito serão permitidas desde que submetidas ao devido processo regulatório e respeitados os prazos deliberados pela Diretoria para cumprimento do [Decreto nº 10.139, de 2019](#):

Art. 4º Será dispensada a Análise de Impacto Regulatório (AIR), por se tratar de revogação e consolidação de atos normativos sem alteração de mérito, e a Audiência e Consulta Públicas, tendo em vista o alto grau de urgência caracterizado pelos prazos determinados no [Decreto nº 10.139, de 2019](#).

§ 1º A dispensa de Audiência e Consulta Públicas não impede que, durante o processo de revisão ou consolidação dos atos normativos, sejam utilizados mecanismos de participação social que auxiliem a execução das atividades propostas nesta portaria e suportem a tomada de decisão da ANTAQ.

§ 2º Alterações de mérito serão permitidas desde que respeitados os prazos do cronograma de revisão e consolidação e submetidas ao devido processo regulatório, com a pertinente elaboração prévia de AIR, se for o caso, e realização de Audiência e Consulta Públicas.

2.10. Considerando o estágio atual do processo 50300.000891/2013-11, observa-se que não é possível conciliar essas etapas do processo regulatório com o cronograma de revisão e consolidação aprovado por meio da Portaria DG nº 267/2020-DG/ANTAQ.

2.11. De acordo com o artigo 18 do [Decreto nº 10.139, de 2019](#), a não consolidação dentro do prazo determinado tem como consequência a redução da eficácia do ato normativo:

Art. 18. A não consolidação do ato normativo tem como consequência a vedação aos agentes públicos:

I - de aplicação de multa por conduta ilícita tipificada apenas na norma não consolidada; e

II - de negativa de seguimento ou de indeferimento de requerimento administrativo fundada, exclusivamente, no não cumprimento de exigência constante apenas de norma não consolidada.

§ 1º Se, após notificado da irregularidade, o infrator não regularizar a situação no prazo de um mês, deixará de ser aplicado o disposto no inciso I do **caput**.

§ 2º Ressalvado o disposto no **caput**, a mera violação de regra, diretriz ou procedimento deste Decreto não constitui escusa válida para o descumprimento da norma.

2.12. Cumpre ressaltar que a Resolução ANTAQ nº 3.274, de 2014, estabelece obrigações para a prestação de serviço adequado, bem como consolida as infrações administrativas aplicáveis às administrações dos portos organizados, aos arrendatários de áreas e instalações portuárias, aos operadores portuários e aos autorizatários de instalações portuárias.

2.13. Dessa forma, a redução da eficácia da norma por descumprimento do [Decreto nº 10.139, de 2019](#), poderia comprometer as atividades de fiscalização da ANTAQ.

3. DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

3.1. O [Decreto nº 10.139, de 2019](#) diz o seguinte no seu art. 7º:

Art. 7º A revisão de atos resultará:

I - na revogação expressa do ato;

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; ou

III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.

§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do **caput** consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação.

3.2. Quanto à revogação, temos o art. 8º:

Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

I - já revogadas tacitamente;

II - cujos efeitos tenham se esaurido no tempo; e

III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

3.3. A consolidação permite alterações textuais, nas seguintes hipóteses do art. 9º:

Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:

I - introdução de novas divisões do texto legal básico;

II - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;

III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;

IV - atualização de termos e de linguagem antiquados;

V - eliminação de ambiguidades;

VI - homogeneização terminológica do texto; e

VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º.

3.4. Quanto à obrigação de elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a Lei das Agências Reguladoras - [Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), juntamente com o [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), informa, no seu art. 24, que a exigência de elaboração de AIR para as Agências Reguladoras ocorrerá a partir de 15 de abril de 2021. Além disso, merecem destaque os arts. 3º e 4º do Decreto:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto; (g.n.)

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; (g.n.)

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e (g.n.)

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

3.5. No caso em análise, estamos diante dos incisos III, IV e VII do art. 4º do [Decreto nº 10.411, de 2020](#).

3.6. Também não é obrigatória a realização de audiência pública conforme o incisos I, II e III do artigo 20 da [Resolução ANTAQ nº 39, de 3 de março de 2021](#):

Art. 20. Não será obrigatória a realização de Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - propostas de alterações formais em normas vigentes; (g.n.)

II - propostas de alterações em norma que não restrinja direitos de agentes econômicos ou de usuários dos serviços de transporte;

III - consolidação de normas;

IV - pesquisas e estudos preliminares visando embasar os planos de outorga;

V - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;

VI - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTAQ; e

VII - atos normativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados.

3.7. Nessa linha, como já citado anteriormente, a dispensa de Análise de Impacto Regulatório e dos procedimentos de Audiência e Consulta Públicas para os processos de revisão e consolidação normativa em cumprimento ao [Decreto nº 10.139, de 2019](#) foi deliberada pela Diretoria Colegiada por meio da Portaria DG nº 267/2020-DG/ANTAQ:

Art. 4º Será dispensada a Análise de Impacto Regulatório (AIR), por se tratar de revogação e consolidação de atos normativos sem alteração de mérito, e a Audiência e Consulta Públicas, tendo em vista o alto grau de urgência caracterizado pelos prazos determinados no [Decreto nº 10.139, de 2019](#).

§ 1º A dispensa de Audiência e Consulta Públicas não impede que, durante o processo de revisão ou consolidação dos atos normativos, sejam utilizados mecanismos de participação social que auxiliem a execução das atividades propostas nesta portaria e suportem a tomada de decisão da ANTAQ.

§ 2º Alterações de mérito serão permitidas desde que respeitados os prazos do cronograma de revisão e consolidação e submetidas ao devido processo regulatório, com a pertinente elaboração prévia de AIR, se for o caso, e realização de Audiência e Consulta Públicas.

4. EXAME

Portaria ANTAQ nº 170, de 9 de novembro de 2016

4.1. Entende-se que não é oportuna a consolidação da Resolução nº 3.274, de 2014, com a [Portaria ANTAQ nº 170, de 9 de novembro de 2016](#), que estabelece a infraestrutura básica a ser disponibilizada pelas concessionárias, delegatárias, arrendatárias e autorizatárias, e pela ANTAQ, para fins de instalação dos Postos Avançados de Fiscalização (PA).

4.2. Embora a Portaria imponha obrigações aos titulares de instalações portuárias, o seu objeto está relacionado à organização administrativa e funcionamento dos Postos Avançados da ANTAQ, não apresentando relação direta com as definições de direitos e deveres ou com as infrações administrativas na exploração das instalações portuárias e na execução do serviço portuário.

4.3. Além disso, foi identificado que a Portaria ANTAQ nº 170, de 2016 encontra-se em revisão pela Superintendência de Fiscalização e pela Superintendência de Administração e Finanças nos autos do processo 50300.004228/2016-38.

4.4. Dessa forma, recomenda-se que a revisão da Portaria ANTAQ nº 170, de 2016, seja apartada dos presentes autos e realizada no processo 50300.004228/2016-38. Apesar de classificados na mesma pertinência temática, os atos normativos têm objetos distintos e a sua condução paralela no mesmo processo poderá trazer prejuízos aos andamentos de ambas as propostas de revisão normativa.

Resolução ANTAQ nº 2.969, de 4 de julho de 2013

4.5. A [Resolução ANTAQ nº 2.969, de 2013](#) define a classificação dos portos públicos, terminais de uso privado e estações de transbordo de cargas em marítimos, fluviais e lacustres.

- 4.6. Conforme relatado nos autos do processo 50300.000213/2010-13, a definição teve por objetivo suprir lacuna na legislação. A discussão teve início a partir do possível conflito de competências entre a Secretaria de Portos e o Ministério dos Transportes.
- 4.7. Ao ser criada em 2007, a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR recebeu a competência para formular as políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários marítimos, enquanto o Ministério do Transporte manteve a competência a respeito dos portos e terminais fluviais e lacustres.
- 4.8. O conflito de competências foi superado, ainda na fase de instrução processual, com a edição da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, que transferiu à SEP/PR as competências atribuídas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em leis gerais e específicas relativas a portos fluviais e lacustres.
- 4.9. Não obstante, a Diretoria Colegiada aprovou a Resolução ANTAQ nº 2.969, de 2013, manifestando o entendimento pelo necessário posicionamento institucional da ANTAQ, mediante definição da classificação dos portos. A resolução possui o seguinte conteúdo normativo:
- Art. 1º Classificar os Portos Públicos, Terminais de Uso Privado e Estações de Transbordo de Cargas da seguinte maneira:
- I – PORTOS MARÍTIMOS são aqueles aptos a receber linhas de navegação oceânicas, tanto em navegação de longo curso (internacionais) como em navegação de cabotagem (domésticas), independente da sua localização geográfica;
- II – PORTOS FLUVIAIS são aqueles que recebem linhas de navegação oriundas e destinadas a outros portos dentro da mesma região hidrográfica, ou com comunicação por águas interiores; e
- III – PORTOS LACUSTRES são aqueles que recebem embarcações de linhas dentro de lagos, em reservatórios restritos, sem comunicação com outras bacias.
- Art. 2º A Relação Descritiva de que trata o art. 1º encontra-se disponível no sítio eletrônico da ANTAQ (www.antaq.gov.br).
- Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação
- 4.10. Recomenda-se, no entanto, a revogação do ato normativo com base no art. 8º, III do [Decreto nº 10.139, de 2019](#), uma vez que:
- a matéria é de competência do Ministério da Infraestrutura;
 - não foi identificada a necessidade do ato normativo no contexto atual e o processo de origem não apresenta claramente seus objetivos e finalidade; e
 - a relação descritiva das instalações portuárias de que trata o art. 2º não foi localizada no site da ANTAQ, indicando que a informação não é útil ou não está sendo atualizada pela Agência.

Resolução ANTAQ nº 442, de 7 de junho de 2005

- 4.11. A [Resolução ANTAQ nº 442, de 2005](#), determina a todos os portos marítimos e fluviais e terminais portuários de uso privativo a afixação de placa com o objetivo de informar aos usuários meios de comunicação com a ANTAQ.
- 4.12. Recomenda-se que os artigos 1º e 2º no capítulo que trata dos direitos e deveres dos usuários da norma resultante da consolidação da pertinência temática. Os anexos devem ser incorporados na norma consolidada.

Da espécie dos atos normativos

- 4.13. De acordo com o art. 2º do [Decreto nº 10.139, de 2019](#), os atos normativos inferiores a decreto devem ser editados sob a forma de:
- I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;
- II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou
- III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.
- 4.14. No mesmo sentido, corrobora a [Resolução nº 8054-ANTAQ, de 25 de setembro de 2020](#), que altera a norma do Regimento Interno da Agência em cumprimento às determinações do Decreto. No caso específico, o ato normativo deve ser editado na forma de resolução por se tratar de matéria de competência da Diretoria Colegiada da ANTAQ.

Da estrutura

- 4.15. Segundo o art. 13, parágrafo único, do [Decreto nº 10.139, de 2019](#), o exame da norma consiste em analisá-la e adequá-la à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos. O inciso I desse artigo destaca que as normas devem atender ao [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#), que é o regulamento federal que estabelece as normas e diretrizes para redação dos atos normativos.
- 4.16. De acordo com o art. 5º do [Decreto nº 9.191, de 2017](#), os atos normativos devem ser estruturados em três partes básicas: i) parte preliminar, com ementa e preâmbulo; ii) parte normativa contendo as regras que regulam o objeto; e iii) parte final, com as medidas necessárias à implementação, disposições transitórias e cláusulas de revogação e de vigência.
- 4.17. Cabe destacar que a estrutura da [Resolução ANTAQ nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014](#), não está em conformidade com a definida pelo art. 5º do [Decreto nº 9.191, de 2017](#). As regras que regulam o objeto não estão registradas na parte normativa do ato, mas sim em documento anexo à Resolução. No anexo encontram-se a especificação do objeto, a definição do âmbito da aplicação, a descrição das normas do regulamento e a apresentação das disposições finais.
- 4.18. Dessa forma, foi necessária a adaptação do normativo com o fim da separação da parte preliminar (epígrafe, ementa e preâmbulo) da parte normativa e final (ambas no anexo), e a consequente renumeração dos artigos.
- 4.19. Quanto à parte preliminar, foi necessário também adequar a epígrafe, a ementa e o preâmbulo. A adequação está proposta na Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1293725).

4.20. Na parte final, destaca-se a inclusão da cláusula de vigência (art. 45), em conformidade com o [Decreto nº 10.139, de 2019](#). A data efetiva para entrada em vigor deverá ser preenchida antes de sua publicação, obedecendo-se ao disposto no art. 4º, *verbis*:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

4.21. Nesse sentido, sugere-se a entrada em vigor no primeiro dia do mês subsequente à publicação da norma, com prazo mínimo de uma semana após a data da publicação.

Da Tomada de Subsídios nº 07/2020/SRG-ANTAQ

4.22. Por meio da Tomada de Subsídios nº 07/2020/SRG-ANTAQ, realizada entre os dias 25/11/2020 e 10/02/2021, a ANTAQ recebeu contribuições da sociedade para o aprimoramento da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 2014.

4.23. De acordo com o Relatório 2 (SEI nº 1283408), foram feitas nove perguntas a respeito da Resolução 3274-ANTAQ e dos procedimentos de fiscalização portuária, conforme proposta da área técnica contida no Parecer Técnico nº 97/2020/GRP/SG (SEI nº 1183495) :

I - Considerando a política atual da ANTAQ de diminuição do fardo regulatório, qual(is) a(s) solicitação(ões) de informação constante(s) na Resolução 3274-ANTAQ poderia(m) ser retirada(s)? Cite o artigo e o inciso da norma, e justifique.

II - Na Resolução 3274-ANTAQ há alguma obrigação conflitante com o regulamento de outro órgão? Cite.

III - A ANTAQ deve fiscalizar os indicadores operacionais de terminais verticalizados, que movimentam carga do seu próprio grupo econômico?

IV - A ANTAQ deve fiscalizar os indicadores operacionais de terminais de contêineres, que prestam serviços a terceiros?

V - Nas fiscalizações conjuntas da ANTAQ com a CESPOTOS está clara a divisão de tarefas de cada ente? Justifique.

VI - A ANTAQ deve fiscalizar o estado de conservação e funcionamento dos equipamentos e instalações que são bens não reversíveis? Justifique.

VII - Na sua opinião, a autoridade portuária realiza uma fiscalização de forma efetiva da operação portuária em observação à competência esculpida na Lei 12.815/2013, art. 17, VI? Justifique.

VIII - Na sua opinião, como a ANTAQ deve fiscalizar os investimentos privados nos arrendamentos e nos terminais de uso privado.

IX - Por fim, na sua opinião a ANTAQ deve verificar rotineiramente a situação fiscal dos regulados? Justifique.

4.24. Para a presente análise interessam as respostas à questão I (*Considerando a política atual da ANTAQ de diminuição do fardo regulatório, qual(is) a(s) solicitação(ões) de informação constante(s) na Resolução 3274-ANTAQ poderia(m) ser retirada(s)? Cite o artigo e o inciso da norma, e justifique*). A tabela abaixo apresenta as contribuições que foram acatadas na presente análise. As demais contribuições deverão ser levadas em consideração durante procedimento de revisão normativa que inclua a análise quanto ao mérito.

Dispositivo	Texto atual	Comentários da Tomada de Subsídios	Análise	Redação proposta
Art. 32, IV	IV - não disponibilizar serviço de atendimento aos usuários: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	"serviço de atendimento ao usuário" presume-se por ser um núcleo, aos moldes de um SAC, com registros formais de demandas, tempo de resposta, pessoal dedicado, etc. Creio que tal serviço não deve ser obrigação de operadores portuários; para tais regulados, a redação poderia obrigar apenas a realizar "o atendimento às reclamações advindas de usuários"	Acatado. Recomenda-se a revogação do dispositivo uma vez que é suficiente a infração prevista no inciso III: "não receber ou não adotar as providências para solucionar as reclamações ou demandas dos usuários: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);"	
Art. 32, VI	VI - não informar à ANTAQ, no prazo de 30 dias da ocorrência, alterações de denominação social, de endereço, de representante legal ou de administrador, diretor ou membro do conselho de administração: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	obrigação excessiva e sem qualquer efeito prático a exigência de comunicação à Antaq a cada alteração "administrador, diretor ou membro do conselho de administração". Tais alterações já são comunicadas às Juntas Comerciais competentes, que em quase todos os estados disponibilizam em seus sites um espelho das empresas com essas informações. Importante para a Antaq ter a informação dos representantes legais perante a agência para fins de comunicação, ofícios e tal. Em caso de eventual responsabilização individual dos administradores, basta que a Antaq oficie a junta comercial para que seja informado à agência. A dinâmica societária da titular de uma outorga é incompatível com a necessidade de prestar todas essas informações à Agência. Além disso, a alteração de denominação social, de endereço, de representante legal, de administrador ou de membro do conselho não interfere na atividade desempenhada pela Empresa. Na hipótese de se entender necessária referida comunicação, deveria ser conferido ao menos um prazo mais dilatado, não inferior a 90 (noventa) dias, para tal providência.	Acatado. Recomenda-se a revogação do dispositivo	

Art. 32, IX, a	IX - deixar de encaminhar à ANTAQ: a) relatório informando os estágios de construção, reforma, ampliação ou modernização do porto organizado ou da instalação portuária, com abordagem dos eventuais impactos ambientais e com informações sobre a infraestrutura e a superestrutura disponibilizadas, até o 15º dia do mês subsequente ao semestre de referência: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e	a periodicidade semestral, vide “semestre de referência”, deve acompanhar o calendário civil (talvez assim facilitaria para o regulado) ou o de início das obras/autorizações? Isso é importante estar estabelecido tanto para facilitar ao regulado quanto à fiscalização. No caso de TUP em construção, trata-se do mesmo relatório citado no art. 29, §1º da RN20 ou o previsto no art. 20 refere-se ao relatório previsto no art. 36, IV? Acontece que no art. 36, IV a periodicidade prevista é trimestral (entendo excessiva). Importante ajustar esses três dispositivos citados para deixar mais claras as obrigações dos regulados.	Acatado parcialmente. O inciso foi adicionado ao parágrafo 5º do caput, para deixar claro que não é aplicável às instalações portuárias autorizadas, uma vez que a norma prevê infração específica similar.	§ 5º A infração As infrações administrativas dispostas nos incisos IV e VII deste artigo não se aplicam ao autorizatário.
Art. 32, XIII	XIII - não manter atualizado controle de omissões de embarcações no porto organizado ou nas instalações portuárias arrendadas ou autorizadas, com a indicação dos respectivos armadores, datas, horários, usuários prejudicados e justificativa apresentada: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);	Referida obrigação deve se aplicar somente à Autoridade Portuária, uma vez que o arrendatário não tem pleno acesso a tais dados ou condições de exigir que as embarcações disponibilizem tais dados.	Acatado parcialmente. Foi excluída a obrigação de informar os usuários prejudicados. O dispositivo também foi objeto de contribuição da SFC conforme tabela 3.	XX XI - não manter atualizado controle de omissões de embarcações no porto organizado ou nas instalações portuárias arrendadas ou autorizadas, com a indicação dos respectivos armadores, datas, horários, usuários prejudicados e justificativa apresentada: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
Art. 32, XIV	XIV - permitir a atracação, no porto organizado ou na instalação portuária, de embarcação estrangeira em operação na navegação de cabotagem, na navegação de apoio portuário ou na navegação de apoio marítimo, sem a prévia autorização da ANTAQ, ou fora das condições previstas na autorização: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por embarcação;	Referida obrigação deve se aplicar somente à Autoridade Portuária, tendo em vista sua competência legal.	Acatado. Foi revogada a obrigação, considerando que a alteração não acarreta impacto negativo para o regulado e reduz o fardo regulatório para a Autoridade Portuária ou instalação portuária, tendo em vista as dificuldades de ordem operacional e jurídica. Destaque-se que a necessidade de revogação foi também abordada pela Gerência de Fiscalização da Navegação no Despacho SEI 0748065, conforme registrado na tabela 2.	
Art. 32, XVIII	XVIII - não contratar ou deixar de renovar seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais para cobertura para os usuários e terceiros e outros exigidos em convênio de delegação, ou nos respectivos instrumentos contratuais: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	este dispositivo precisa de ser melhor definido pela Antaq. Tratam-se de seguros distintos, o de RC é um seguro patrimonial que resguarda o contratante no caso de ocorrência de um sinistro e ela venha a ser responsabilizado judicialmente pelo fato. Já o de AP é um seguro de pessoas, que resguarda os envolvidos (p. ex. uma operação portuária), independentemente de qualquer responsabilização. Deve-se também definir quem são “usuários e terceiros” a serem cobertos pelos seguros. Sugere-se que sejam separados em dispositivos infracionais distintos e que sejam estabelecidos critérios mínimos de cobertura, a exemplo do que o Poder Concedente fez quando da edição da Portaria n° 111/2013-SEP.	Parcialmente acatado. A contribuição será considerada como subsídio no Processo nº 50300.002198/2019-78	
Art. 32, XXXVIII	XXXVIII - não cumprir ou não fazer cumprir as leis, a regulamentação da ANTAQ, o contrato de concessão, o convênio de delegação, o contrato de arrendamento, o contrato de adesão, o regulamento do porto organizado, normas de segurança do Código ISPS e as determinações da ANTAQ, da Autoridade Portuária, da CONPORTOS e do poder concedente, exceto quando a conduta infracional se enquadrar em tipo específico contemplado nesta Norma: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);	subdividir em dispositivo distinto e com multa mais leve eventuais descumprimentos do REP	Acatado.	XXXV - não cumprir ou não fazer cumprir, exceto quando a conduta infracional se enquadrar em tipo específico nesta Resolução: a) as leis e as determinações da ANTAQ, do poder concedente ou da autoridade portuária, quando for o caso: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); b) os contratos de concessão, de arrendamento, de adesão, ou os convênios de delegação: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); c) os regulamentos e normas da ANTAQ: multa de até R\$

				500.000,00 (quinhentos mil reais); d) as normas de segurança expressas pelo ISPS-CODE ou determinações da CONPORTOS: multa de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e e) o regulamento do porto organizado: multa de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
Art. 33, V, b	V - deixar de encaminhar à ANTAQ: b) relatório semestral de acompanhamento das operações realizadas no porto organizado, contendo o resumo dos procedimentos de fiscalização adotados e reportando as principais ocorrências, quando solicitado: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	retirar o "semestral" ou o "quando solicitado"; no caso de solicitação, o demandante poderá definir o período.	Acatado. Manter apenas o "quando solicitado". O dispositivo também foi objeto de contribuição da SFC, conforme tabela 2.	b) relatório semestral de acompanhamento das operações realizadas no porto organizado, contendo o resumo dos procedimentos de fiscalização adotados e reportando as principais ocorrências, quando solicitado: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
Art. 34, I	Art. 34. Constituem infrações administrativas dos Arrendatários de áreas e instalações portuárias localizadas no porto organizado, sujeitando-os à cominação das respectivas sanções: I - não divulgar em seu sítio eletrônico e em local visível nos acessos do bem arrendado a tabela com os valores máximos de referência de preços e tarifas de serviço, bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados dos usuários, dentro do prazo estabelecido no contrato de arrendamento, ou, na omissão deste, em até 30 dias a partir da assinatura do contrato de arrendamento: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Tendo em vista as características e dinâmica da operação portuária, não se justifica a exigência de divulgação "nos acessos do bem arrendado" da tabela dos valores e serviços ofertados. As contratações ocorrem com muito mais antecedência e pautada em negociações específicas com cada cliente (a luz dos serviços que serão prestados e volumes contratados).	Acatado. Deve ser excluída a obrigação de divulgação nos acessos do bem arrendado. A mesma alteração foi replicada para o dispositivo que trata das instalações portuárias autorizadas.	Art. 35..... I - não divulgar em seu sítio eletrônico e em local visível nos acessos do bem arrendado a tabela com os valores máximos de referência de preços e tarifas de serviço, bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados dos usuários, dentro do prazo estabelecido no contrato de arrendamento, ou, na omissão deste, em até 30 (trinta) dias a partir da assinatura do contrato de arrendamento: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Art. 37..... XIII - não divulgar em seu sítio eletrônico e em local visível nos acessos da instalação portuária a tabela com os valores máximos de referência de preços, bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados aos usuários, caso a instalação portuária movimente cargas de terceiros: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e
Art. 34, III, b	III- não encaminhar à ANTAQ: b) demonstrações financeiras do último exercício social, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, no prazo de 30 dias de sua aprovação, acompanhado de Relatório de Administração e Gestão: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e	Já previsto na RN28 e foge ao escopo de atuação da ANTAQ.	Acatado. O dispositivo foi revogado pela Resolução ANTAQ nº 49/2021	
Art. 34, III, d	d) qualquer um dos relatórios do arrendamento, consistentes no Relatório Operacional, Relatório de Atendimento ao Usuário e Relatório Contábil e	Já previsto nos contratos de arrendamento	Acatado. Recomenda-se a revogação do dispositivo, uma vez que é aplicável apenas quando previsto em	

	Financeiro, quando o contrato assim previr: multa conforme valor estabelecido no respectivo contrato.		contrato, além da infração também ser estipulada no contrato.	
Art. 35, I	Art. 35. Constituem infrações administrativas dos operadores portuários com atividade nos portos organizados, sujeitando-os à cominação das respectivas sanções: I - não informar à ANTAQ, no prazo de 30 dias da ocorrência, alteração do capital social ou controle societário decorrente de alienação; celebração ou alteração de acordo de acionistas ou outras operações societárias: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	qual a necessidade de a Antaq ter essas informações dos operadores portuários? Em caso de levantamento para fins de estudos da setorial competente, pode-se solicitar pontualmente o envio de tais informações pelos regulados no momento em que seja necessário, contando com o suporte das URES para tal solicitação. Não há fundamento para esse tipo de demanda, obrigação é confusa. Além disso, a ANTAQ já está em fase de elaboração de minuta de resolução sobre questões societárias.	Acatada. Recomenda-se a revogação do dispositivo com o objetivo de redução do fardo regulatório considerando que se trata de obrigação não prevista na Resolução Normativa ANTAQ nº 57, de 2021. O dispositivo também foi objeto de contribuição da SFC conforme tabela 2.	
Art. 35, II	II - receber ou fazer adentrar na área do porto, veículo a seu serviço sem o RNTRC, observado o disposto no CTB e em normativos da ANTT e do Contran: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículo em situação irregular;	Já previsto pela ANTT e Contran	Acatada. Recomenda-se a revogação do dispositivo por se tratar de obrigação fiscalizada pela ANTT. O dispositivo também foi objeto de contribuição da SFC, conforme tabela 2.	
Art. 36, II	Art. 36. Constituem infrações administrativas dos autorizatários, sujeitando-os à cominação das respectivas sanções: II - deixar de encaminhar à ANTAQ, até 30 de abril do ano subsequente ao ano de referência, para comprovação da expansão e da modernização das instalações portuárias, relatórios de acompanhamento operacional, com informações sobre a infraestrutura e a superestrutura disponibilizadas na instalação portuária: multa de até R\$10.000,00 (dez mil reais);	qual a necessidade desse relatório, já que o autorizatário já tem a Antaq possui o Contrato de Adesão, que consta com o projeto e memorial descritivo do terminal, além das complementações de expansão informadas pelo autorizatário vide art. 32, IX, "a"? além da expansão já estar regulada pelo contrato de Adesão, não se deveria criar mecanismos inibidores de investimentos em modernização dos terminais que sempre estarão relacionados à melhoria de eficiência do terminal, além das modernizações e atualizações de tecnologias e equipamentos.	Acatado parcialmente. Alterar para quando solicitado pela ANTAQ. O dispositivo também foi objeto de contribuição da SFC, conforme tabelas 2 e 3.	II - deixar de encaminhar à ANTAQ, até 30 de abril do ano subsequente ao ano de referência, para comprovação da expansão e da modernização das instalações portuárias, relatórios de acompanhamento operacional, com informações sobre a infraestrutura e a superestrutura disponibilizadas na instalação portuária, quando solicitado: multa de até R\$10.000,00 (dez mil reais);
Art. 36, IV	IV - deixar de enviar à ANTAQ, trimestralmente, relatório informando o estágio de evolução da construção ou da ampliação da instalação portuária privada: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);	excluir tal dispositivo e deixar apenas o constante no art. 32, IX, "a".	Acatado parcialmente. Alterar para quando solicitado pela ANTAQ. O dispositivo também foi objeto de contribuição da SFC, conforme tabelas 2 e 3.	III - deixar de enviar à ANTAQ, trimestralmente quando solicitado, relatório informando o estágio de evolução da construção ou da ampliação da instalação portuária privada: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
Art. 36, X	X - deixar de comunicar à ANTAQ a alteração de controle societário, no prazo de 30 dias do ato que a formalizou: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Não há fundamento para esse tipo de demanda, obrigação é confusa. Além disso, a ANTAQ já está em fase de elaboração de minuta de resolução sobre questões societárias	Acatado parcialmente. O dispositivo foi modificado conforme Resolução 57	VIII - transferir o controle societário de sociedade titular de contrato de adesão para exploração de instalação portuária sem expressa autorização da ANTAQ: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

4.25. Registre-se que foram ainda registradas contribuições defendendo a manutenção das obrigações e infrações da Resolução:

"Diante do exposto, depreende-se que são requisitadas informações de natureza diversa. São temas e assuntos que devem ser acompanhados pela autoridade regulatória para que esta tenha condições de verificar o cumprimento dos dispositivos legais que regem o setor portuário; de garantir o funcionamento adequado dos portos e terminais brasileiros; subsidiar a formulação de políticas e iniciativas do poder concedente e outros órgãos de controle; e, não menos importante, dispor de mecanismo para acompanhar sobre preços, tarifas e criação de rubricas no cumprimento da obrigação de proteger o usuário ante os abusos de posição dominante. Portanto, à primeira vista, não há motivos para retirar qualquer uma das obrigações listadas, sobretudo àquelas referentes à evolução dos preços e tarifas praticados no setor. Caso julgue pertinente a retirada da obrigação de solicitação de informações contábeis, patrimoniais, etc., cabe à Antaq verificar o risco disso na consecução de suas competências legais."

"Entendemos que não há artigo ou inciso a ser suprimido da Resolução nº. 3.274/2014, ao contrário, é preciso que a Antaq repense o modelo de regulação ex post adotado, ocasião em que, se houver alteração no modelo, antecedido de Análise de Resultado Regulatório (AIR) para tomada de decisão, haverá repercussão no referido normativo via acréscimo de dispositivos que visem aumentar o controle e o poder dissuasório da Antaq sobre o prestador de serviço outorgado, especialmente no mercado de serviços portuários para contêiner. Em que pese o esforço da Antaq e o seu aprimoramento diante da sua curva de aprendizado ao longo desses anos para que os operadores prestem, de fato, serviço adequado (previsibilidade, modicidade, eficiência e pontualidade) no mercado de contêiner, inclusive via regulação responsiva, esse modelo ex post adotado tem sido ineficaz para a efetividade do almejado serviço adequado. Isso ocorre porque a Antaq permite liberdade de preços, sem que haja (i) rubrica de serviços com a definição das características de cada serviço prestado, bem como (ii) registro e (iii) acompanhamento dos preços, assim como (iv) um critério para definição de preço teto regional, tal como já existem na Resolução nº. 3274/2014 (art. 3º, VII) e na Resolução Normativa nº. 34/2019 (art. 9º, parágrafo único), para o SSE, que substituiu o THC2, a fim de que a Antaq aplique quando houver abuso, somente após denúncia do usuário prejudicado. Esse modelo regulatório, denominado ex post, não tem sido suficiente para conter os abusos em relação às condutas abusivas, aumentos de preços e reajustes que temos visto nesse mercado. Os valores e as práticas de alguns terminais afrontam a Constituição Federal e o marco regulatório, tal como se verifica com o terminal arrendado Santos Brasil, que, incredivelmente, ainda mantém a cobrança de armazenagem na exportação, ainda que o usuário exportador entregue o contêiner dentro do prazo, apesar de nove reincidências e multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no Processo nº 50300.022415/2020-80; Processo Conductor nº 50300.014836/2019-01 e voto do Diretor Francisval Mendes SEI 1203645, prejudicando vários exportadores. Não há rubricas específicas no setor portuário de contêiner, e nem o registro e acompanhamento de preços e tarifas. Não devemos confundir regulação econômica e preço teto, com tabelamento de preços da Sunab. É relevante, ainda, que a Antaq desenvolva uma política de metodologia de preço teto para as cobranças de serviços de armazenagem, inspeção não invasiva, dentre outros mais de vinte custos extra-fretes ("surcharges"), mencionados pelo Cecafer e Logística Brasil na Tomada de Subsídio nº 004/2020, assim como a definição de rubricas de serviços, especialmente nos terminais de contêineres. Outro dispositivo que deve ser incluído é o que determina a obrigatoriedade de registro de preços e tarifas pelos prestadores de serviços, desde que de acordo com a definição da rubrica, para que possam contribuir para a efetividade do serviço adequado. Sem a rubrica de serviço, registro e acompanhamento dos preços cobrados, o usuário fica vulnerável às práticas abusivas, especialmente em relação ao modelo ex post adotado, ao contrário do modelo chinês, por exemplo, vez que a Antaq só age mediante denúncia do usuário. Deve ficar claro que o CECAFÉ ao defender critérios para identificação de preço teto (price cap), ferramenta imprescindível para a modicidade mercados com preços livres e para ser aplicado quando houver abuso, não defende o tabelamento de preço, que é figura distinta."

4.26. Outras contribuições trouxeram justificativa genérica para a exclusão de dispositivos:

"Art. 3º Itens I, II, III (b, c, d, e, f), IV (h, i), V (a, c), VI, VII, X; Art. 32º Itens IV, VI, VII, XI, XVI, XVII, XVIII, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XLI, XLII; Art. 34º Itens I, II, III (b, c, d), IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XIII, XIV, XVI; Art. 35º Itens I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX; Art. 37º. **Justificativas: A maioria dos itens já estão contemplados em contratos de arrendamento e conflitam com a legislação de outros órgãos reguladores.**"

"A Resolução 3.274-ANTAQ contém inúmeras obrigações que oneram aqueles que exploram áreas portuárias sem que haja clara comprovação dos benefícios oriundos destas exigências. Na visão da companhia, isso ocorre não somente mediante a imposição de obrigação de envio de informações à ANTAQ, mas, também, por meio da obrigatoriedade de submissão de prévia aprovação para determinadas ações e de divulgação, ampla e generalizada, de certos dados. Tais obrigações encontram-se previstas nas seguintes regras: - Art. 32. Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes: (...) II- não manter, em local visível e em bom estado de conservação, placa indicativa dos meios de comunicação dos usuários com a ANTAQ, após o prazo de 15 dias contados da data da notificação; III- não receber ou não adotar as providências para solucionar as reclamações ou demandas dos usuários; IV – não disponibilizar serviço de atendimento aos usuários; (...) XLI- não informar à ANTAQ a inclusão de novos serviços ou o reajuste de preços ou tarifas de serviços, com até 30 dias de antecedência. - Art. 34. Constituem infrações administrativas dos Arrendatários de áreas e instalações portuárias localizadas no porto organizado, sujeitando-os à cominação das respectivas sanções: (...) II- não informar à ANTAQ a revisão contratual de preços da tabela, com até 30 dias de antecedência; (...) V- deixar de submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação do poder concedente a desincorporação e a baixa de bens vinculados ao contrato de arrendamento; (...) IX- deixar de submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação do poder concedente, transferência, total ou parcial, direta ou indireta, de controle societário ou outras operações societárias. XV- realizar subcontratação, subarrendamento ou transferência de arrendamento, sem autorização expressa do poder concedente. - Art. 36. Constituem infrações administrativas dos autorizatários, sujeitando-os à cominação das respectivas sanções: (...) II- deixar de encaminhar à ANTAQ, até 30 de abril do ano subsequente ao ano de referência, para comprovação da expansão e da modernização das instalações portuárias, relatórios de acompanhamento operacional, com informações sobre a infraestrutura e a superestrutura disponibilizadas na instalação portuária. (...) IV- deixar de enviar à ANTAQ, trimestralmente, relatório informando o estágio de evolução da construção ou da ampliação da instalação portuária privada. (...) XIII- ampliar a área de instalação portuária privada sem autorização ou aprovação prévia do poder concedente, conforme o caso; ampliar a capacidade da instalação portuária privada ou alterar seu tipo de carga sem aprovação do poder concedente, ou ainda, alterar o seu perfil de cargas sem autorização prévia do poder concedente. XIV- não dar início à construção da instalação portuária após a obtenção da outorga, no prazo estipulado em norma da ANTAQ, atrasar em mais de 20% o cronograma físico-financeiro dos investimentos estipulados ou não concluir as obras de construção da instalação no prazo estabelecido no ato de autorização. **Em todos esses casos, não há evidências de que os benefícios esperados superam os custos que são impostos aos agentes regulados. Sendo assim, sugere-se a supressão dessas infrações no âmbito da revisão da Resolução 3.274-ANTAQ. Ademais, muitas dessas obrigações deveriam ser previstas em cada instrumento contratual, à luz de suas particularidades, e, portanto, não em ato normativo aplicável a todos os agentes.**"

"Art. 3º Itens I, II, III (b, c, d, e, f), IV (h, i), V (a, c), VI, VII, X; Art. 32º Itens IV, VI, VII, XI, XVI, XVII, XVIII, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XLI, XLII; Art. 34º Itens I, II, III (b, c, d), IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XIII, XIV, XVI; Art. 35º Itens I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX; Art. 37º. **Justificativas: A maioria dos itens já estão contemplados em contratos de arrendamento. Muitos itens não possuem critérios bem estabelecidos, o que não gera nexo de causalidade, tornando as avaliações subjetivas. Muitos itens conflitam com a legislação de outros órgãos reguladores, como ANP, ANTT/Contran, CADE e SEMAs.**"

"Inicialmente, é necessário ressaltar os recentes movimentos dessa Agência no sentido da redução do fardo regulatório e da otimização dos seus recursos, tendo em vista o crescente número de empresas reguladas, o que motivou a adoção da fiscalização responsiva por parte da ANTAQ, uma modelagem baseada na gestão de riscos e no comportamento dos agentes regulados, voltada para resultados. Com base nesse contexto, a Petrobras entende que a fiscalização a ser realizada nos terminais que operam diretamente na cadeia logística, exclusivamente para apoio marítimo e portuário internos, sem a prestação de serviços para terceiros, deve ser diferenciada. Isso porque, é sabido que alguns TUPs realizam exclusivamente operação para atendimento ao processo produtivo de Exploração e Produção, movimentando apenas produtos e materiais que serão consumidos ou utilizados nas plataformas e embarcações de apoio próprias ou afretadas pela titular do terminal, além de transportar trabalhadores em trocas de turnos, no âmbito do apoio marítimo. Esses terminais, portanto, não movimentam cargas objeto de comercialização e fazem parte da logística interna da Petrobras, não havendo sequer prestação de serviços ou faturamento pelo terminal. Nesse sentido, eventuais ineficiências em sua operação afetam apenas a logística interna de Exploração e Produção da titular do TUP, não sendo transferidas diretamente para a cadeia produtiva. Logo, nenhuma ação ou conduta desses terminais poderia ter qualquer impacto na concorrência dos mercados de serviços portuários típicos dos TUPs ou dos terminais arrendados. Por esses motivos, a Petrobras propõe que seja aplicado tratamento regulatório distinto para os terminais com essas características, posto que não há prestação de serviços para terceiros. A proposta consiste na inclusão de um item no texto da Resolução nº 3.274/2014 que isente terminais com estas características do processo de fiscalização e das obrigações típicas dos terminais que fazem parte da cadeia logística, especialmente aquelas relacionadas a níveis de qualidade, à proteção do usuário e a desempenho, incluindo a dispensa da obrigação de preenchimento do SDP. A Petrobras entende que a tal alteração não apresenta riscos para o mercado de serviços portuários e para a eficiência da cadeia logística nacional, pelo contrário, vai ao encontro dos últimos movimentos dessa Agência no sentido de reduzir a regulação desnecessária e otimizar seus recursos, trazendo maior eficiência."

Das atualizações pontuais na Resolução ANTAQ nº 3.274, de 2014, a partir das contribuições da Superintendência de Fiscalização

4.27. Conforme previamente discutido, a Superintendência de Fiscalização instaurou o processo administrativo 50300.005588/2019-08 para subsidiar a revisão das normas aprovadas pela [Resolução ANTAQ nº 3.259, de 30 de janeiro de 2014](#) e pela [Resolução ANTAQ nº 3.274, de 2014](#).

- 4.28. De acordo com a Nota Técnica nº 5/2019/GFP/SFC (0808008), as normas em questão estão em vigência desde o ano de 2014, sendo necessária sua completa revisão para fins de adequação a novos regramentos editados pela ANTAQ.
- 4.29. Dessa forma, por meio do Memorando 05/2019-SFC (SEI nº 0738573), a Superintendência de Fiscalização solicitou às Gerências de Fiscalização e às Unidades Regionais contribuições e/ou sugestões com vistas à melhoria e aprimoramento das normas aprovadas pelas Resoluções 3.259-ANTAQ e 3.274-ANTAQ, bem como da planilha de dosimetria, visando à mitigação de possíveis problemas e/ou ajustes julgados pertinentes pelas equipes de fiscalização, além de outras melhorias procedimentais que ensejariam maior efetividade da fiscalização.
- 4.30. A tabela abaixo apresenta o resultado da análise das sugestões de revisão que foram encaminhadas por meio do Despacho SFC 0878127 (SEI nº 0884857):

Dispositivo	Redação atual	Redação SFC	Justificativa SFC	Análise GRP (Decreto 10.139)	Justificativa GRP
Art. 3º, IV	IV - segurança, por meio de:	IV - segurança das instalações e operações , por meio de:	Especificar que a segurança a ser verificada pela ANTAQ é a de instalações e operacional e não a do trabalho ou ambiental	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 3º, V, c	c) manutenção em bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos e instalações portuárias e promoção de sua substituição ou reforma ou de execução das obras de construção, manutenção, reforma, ampliação e melhoramento; e	c) manutenção em bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos e instalações portuárias e promoção de sua substituição ou reforma ou de execução das obras de construção, manutenção, reforma, ampliação e melhoramento, comprovada por meio da apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e do respectivo Laudo técnico atestando o seu bom estado de conservação e funcionamento, com seu registro junto à Autoridade Portuária ou ao autorizatório, e promoção de sua substituição ou reforma ou de execução das obras de construção, manutenção, reforma, ampliação e melhoramento; e	Estabelecer documentos necessários para que a obrigação da empresa regulada seja considerada atendida.	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 3º, V, d	d) atendimento a plano de manutenção de equipamentos terrestres de movimentação de carga, com periodicidade mínima anual, elaborado por pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com o registro dos laudos junto à Autoridade Portuária ou ao autorizatório;	d) atendimento a plano de manutenção de equipamentos terrestres de movimentação de carga, com periodicidade mínima anual, elaborado por pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com o registro dos laudos junto à Autoridade Portuária ou ao autorizatório, e no qual deverão constar as manutenções previstas, os registros das manutenções realizadas (preventivas e corretivas), as respectivas datas e a assinatura do profissional que as executou, acompanhado de declaração de profissional competente constando que o referido plano está sendo cumprido;	Readequação do dispositivo aos requisitos para a manutenção mínima dos equipamentos.	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 3º, VII	VII - modicidade, adotando tarifas ou preços em bases justas, transparentes e não discriminatórias aos usuários e que reflitam a complexidade e os custos das atividades, observando as tarifas ou preços-teto, desde que estabelecidos pela ANTAQ;	VII - modicidade, adotando tarifas ou preços em bases justas, transparentes e não discriminatórias aos usuários e que reflitam a complexidade e os custos das atividades, observando as tarifas ou preços-teto, desde que estabelecidos pelas as determinações da ANTAQ;	Readequação do dispositivo.	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 3º, VIII	VIII - higiene e limpeza, por meio de remoção, armazenagem e destinação adequada dos resíduos e demais materiais inservíveis, assim como controle de pragas e instalação de mecanismos de vedação à entrada de insetos e animais nocivos nos recintos de armazenagem ou destinados à movimentação de passageiros;	VIII - higiene e limpeza, por meio de remoção, armazenagem e destinação adequada dos resíduos, efluentes e materiais inservíveis , assim como controle de pragas e vetores e demais animais da fauna sinantrópica, contemplando inclusive a instalação de mecanismos de vedação à entrada de insetos e animais nocivos nos recintos de armazenagem ou destinados à movimentação de passageiros;	Readequação do dispositivo.	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 7º, VII	-	VII - fiscalização em face dos operadores portuários e arrendatários, devendo reportar as infrações detectadas à ANTAQ para as providências cabíveis.	Inclusão de dispositivo que estabelece a obrigatoriedade de fiscalização por parte das Autoridades Portuárias quanto aos arrendatários e operadores portuários.	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 7º-A	-	Art.7º- A Até a data de 15 de fevereiro, as Autoridades Portuárias encaminharão às respectivas Unidades Regionais o planejamento das fiscalizações a serem realizadas no ano corrente, dos operadores portuários e arrendatários de áreas do porto organizado, sem prejuízo da observância à necessidade de realização de fiscalizações de rotina.	Inclusão de dispositivo que regulamenta a obrigatoriedade de fiscalização por parte das Autoridades Portuárias	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será

			quanto aos arrendatários e operadores portuários.		objeto de Análise de Impacto Regulat6r (AIR) e audi6ncia p6blica.
Art. 14, Par6grafo 6nico	Par6grafo 6nico. Todos os ve6culos de carga a servi7o do arrendat6rio que adentrarem na 6rea p6blica do porto devem possuir Registro Nacional de Transportador Rodovi6rio de Carga (RNTRC), observado o disposto no C6digo de Tr6nsito Brasileiro (CTB) e em normativos da Ag6ncia Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Conselho Nacional de Tr6nsito (Contran).	Par6grafo 6nico. Todos os ve6culos de carga a servi7o do arrendat6rio que adentrarem na 6rea p6blica do porto devem possuir Registro Nacional de Transportador Rodovi6rio de Carga (RNTRC), observado o disposto no C6digo de Tr6nsito Brasileiro (CTB) e em normativos da Ag6ncia Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Conselho Nacional de Tr6nsito (Contran).	A Resolu76o n6 5.847, de 21/05/2019, da ANTT, decidiu pelo fim da obrigatoriedade do uso do adesivo do RNTRC, passando a fiscaliza76o e o registro a ser feitos de forma digital.	Acatado	Observa-se que a Resolu76o da ANTT extinguiu a obrigatoriedade da identifica76o visual mas n6o do RNTRC, que continua em vigor nos termos da Resolu76o ANTT n6 4.799, de 27 de julh de 2015. De acordo com a referida norma, a fiscaliza76o passou a ser exclusivamente por meio de identifica76o eletr6nica. No entanto, n6o foram observados impactos negativos com a retirada da obriga76o considerando que se trata de objeto de fiscaliza76o a cargo da ANTT
Art. 18	Art. 18. Ap6s 30 dias da ci6ncia da decis6o administrativa definitiva da Autoridade Portu6ria, o operador portu6rio inadimplente quanto ao pagamento de tarifas portu6rias ficar6 impedido de utilizar os equipamentos e infraestrutura do Porto. (Reda76o dada pela Resolu76o Normativa n6 2-ANTAQ, de 13/02/2015.)	Art. 18. Ap6s 30 (trinta) dias da ci6ncia da decis6o administrativa definitiva da Autoridade Portu6ria, o operador portu6rio inadimplente quanto ao pagamento de tarifas portu6rias ficar6 impedido de utilizar os equipamentos e infraestrutura do Porto, observado o disposto em norma da ANTAQ quanto 6 cobra76a e parcelamento de tarifas.	Aprimoramento do dispositivo para atender norma da ANTAQ.	Acatado	A reda76o proposta faz refer6ncia 6 Resolu76o Normativa ANTAQ n6 32. O a 31 disciplina os procedimentos e prazos para classificar o inadimplemento e para a suspens6o do servi7o pela Administra76o Portu6ria. A inclus6o do trecho, portanto, n6o causa impactos negativos uma vez que j6 est6 previsto em normativo da Ag6ncia. Al6m disso, as regras da RN 32 conferem mais garantias aos usu6rios dos servi7os da Administra76o Portu6ria.
Art. 23, Par6grafo 6nico	Par6grafo 6nico. Todos os ve6culos de carga a servi7o do operador portu6rio que adentrarem na 6rea p6blica do porto devem possuir RNTRC, observado o disposto no CTB e em normativos da ANTT e do Contran.	Par6grafo 6nico. Todos os ve6culos de carga a servi7o do operador portu6rio que adentrarem na 6rea p6blica do porto devem possuir RNTRC, observado o disposto no CTB e em normativos da ANTT e do Contran.	Revoga76o do dispositivo tendo em vista altera76o normativa interna promovida pela ANTT.	Acatado	Observa-se que a Resolu76o da ANTT extinguiu a obrigatoriedade da identifica76o visual mas n6o do RNTRC, que continua em vigor nos termos da Resolu76o ANTT n6 4.799, de 27 de julh de 2015. De acordo com a referida norma, a fiscaliza76o passou a ser exclusivamente por meio de identifica76o eletr6nica. No entanto, n6o foram observados impactos negativos com a retirada da obriga76o considerando que se trata de objeto de fiscaliza76o a cargo da ANTT
Art. 30	Art. 30. As penalidades de suspens6o, cassaa76o, declara76o de inidoneidade e declara76o de caducidade devem ser aplicadas em car6ter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou a gravidade da infra76o indicarem a inefic6cia de outras san76es para a corre76o das irregularidades, observado o disposto nos artigos 78-G, 78-H, 78-I e 78-J da Lei n6 10.233, de 5 de junho de 2001.	Art. 30. As penalidades de suspens6o, cassaa76o, declara76o de inidoneidade e declara76o de caducidade devem ser aplicadas em car6ter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou a gravidade da infra76o indicarem a inefic6cia de outras san76es para a corre76o das irregularidades, observado o disposto nos artigos 78-G, 78-H, e 78-I e 78-J da Lei n6 10.233, de 5 de junho de 2001	Readequa76o do dispositivo.	Acatado	A altera76o 6 oportuna tendo em vista que a declara76o de caducidade n6o consta no rol de penalidades do art. 26 da norma.
Art. 32, I-A	-	"estacionar, transitar ou manter m6quina, ve6culo ou equipamento, a seu servi7o ou sob sua responsabilidade, nas vias de circula76o do porto, de forma	Inser76o de dispositivo para incluir todos os	Acatado	Foi inserido o inciso XL na se76o de infra76es comuns aos agentes, evitando

		prejudicial ao tráfego de veículos, às cargas, às pessoas e às operações portuárias: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular." O dispositivo foi realocado na seção de infrações comuns aos agentes, evitando-se, portanto, a repetição da infração (art. 34, IV; art. 35, III; e art. 36, III). No entanto, não havia previsão específica para a Autoridade Portuária, razão pela qual	regulados.		se, portanto, a repetição da infração no demais artigos(conforme redação originada do art. 34, IV; art. 35, III; e art. 36, III). No caso da autoridade portuária, existe previsão relacionada, mas não idêntica, no inciso VIII do art. 33, que deverá ser mantida. Dessa forma, o novo inciso em análise foi acrescentado ao texto do parágrafo 2º do caput para destacar que a obrigação não é aplicável às autoridades portuárias.
Art. 32, II	II - não manter, em local visível e em bom estado de conservação, placa indicativa dos meios de comunicação dos usuários com a ANTAQ, após o prazo de 15 dias contado da data da notificação: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	II - não manter, em local visível e em bom estado de conservação, placa indicativa dos meios de comunicação dos usuários com a ANTAQ, após o prazo de 15 dias contado da data da notificação: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Prazos de notificação serão estabelecidos em ordem de serviço.	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 32, V	V - deixar de comprovar junto à ANTAQ a regularidade perante a Fazenda Federal, a Fazenda Estadual, a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e a ausência de registro de processos de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, após o prazo de 15 dias contado da data da notificação: multa de até R\$10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	V - deixar de comprovar junto à ANTAQ a regularidade perante a Fazenda Federal, a Fazenda Estadual, a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e a ausência de registro de processos de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, após o prazo de 15 dias contado da data da notificação: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2-ANTAQ, de 13/02/2015.) V - deixar de informar à Antaq o ingresso do fiscalizado em processo de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, após o prazo de 15 dias contados da data da protocolização da ação; multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).	Acatamento da sugestão da SRG contida nos autos do Processo nº 50300.009829/2018-07 quanto à processo de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial. No que se refere à comprovação de regularidade, entende-se razoável a exigência quando da outorga, tendo em vista que para efeitos fiscalizatórios "deixar de comprovar junto à ANTAQ" e "deixar de manter" é a mesma coisa, havendo necessidade de igual exigência.	Não acatado.	A recomendação está alinhada com a recomendação da Nota Técnica 160 (SE nº 1368393). Trata-se de redução do fardo regulatório, uma vez que a comprovação não é justificável para o acompanhamento do serviço adequado. No entanto, recomenda-se que a alteração seja realizada após a deliberação da proposta contida na Nota Técnica 160 (SEI nº 1368393). Deve ser observado, no entanto, que os parágrafos 3º e 5º do art. 32 da Resolução 3274 já excluem do âmbito de aplicação desta infração o autoritário ou operador portuário sem arrendamento ou contratado pelo arrendatário ou autoritário.
Art. 32, VII	VII - deixar de prestar à ANTAQ, por meio de sistema informatizado relativo ao acompanhamento de preços portuários, informações relativas à movimentação de carga e às receitas provenientes dos serviços portuários, de acordo com norma específica a ser editada pela ANTAQ: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	VII - deixar de prestar à ANTAQ, por meio de sistema informatizado relativo ao acompanhamento de preços portuários, informações relativas à movimentação de carga e às receitas provenientes dos serviços portuários, de acordo com norma específica a ser editada pela ANTAQ: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);	Adequação da penalidade ao potencial ofensivo da infração.	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 32, VIII	VIII - não comunicar aos passageiros atraso, cancelamento e alteração na programação: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	VIII - não comunicar aos passageiros atraso, cancelamento e alteração na programação: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2-ANTAQ, de 13/02/2015.) VIII - encaminhar por meio do sistema informatizado relativo ao acompanhamento de preços portuários (Módulo APP) informações inexatas, inconsistentes, imprecisas, adulteradas ou desconformes aos atributos especificados na versão atualizada do referido sistema ou ao estabelecido em norma da ANTAQ: multa de até R\$100.000,00 (cem mil reais);	A RN nº 31-ANTAQ, de 15/04/2019, aprovou a norma que estabelece a obrigatoriedade de prestação de informações para a alimentação do Sistema de Acompanhamento de Preços (Módulo APP) da Agência, aplicável às	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.

			administrações dos portos organizados, aos arrendatários, aos operadores portuários e aos autorizatários		
Art. 32, VIII-A	-	VIII-A encaminhar por meio do Sistema Desempenho Portuário (SDP) informações inexatas, inconsistentes, imprecisas, adulteradas ou desconformes aos atributos especificados na versão atualizada do referido sistema: multa de até R\$100.000,00 (cem mil reais);	Especificação de conduta infracional relacionada à obrigação de prestar informações em sistemas próprios	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 32, VIII-B	-	VIII-B - deixar de encaminhar à ANTAQ relatório informando os estágios de construção, reforma, ampliação ou modernização do porto organizado ou da instalação portuária, com abordagem dos eventuais impactos ambientais e com informações sobre a infraestrutura e a superestrutura disponibilizadas, até o 15º dia do mês subsequente ao semestre de referência: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	Especificação de conduta infracional relacionada a não apresentação de informações de acompanhamento fiscal.	Acatado	O inciso se desdobrava originalmente e duas alíneas. A alínea b foi revogada pela Resolução Normativa nº 2-ANTAQ, de 2015. Com isso, o conteúdo da alínea a deve ser transportado para a redação do inciso.
Art. 32, IX	IX - deixar de encaminhar à ANTAQ:	IX - deixar de encaminhar à ANTAQ:	Item objeto de renumeração	Acatado	O inciso se desdobrava originalmente e duas alíneas. A alínea b foi revogada pela Resolução Normativa nº 2-ANTAQ, de 2015. Com isso, o conteúdo da alínea a deve ser transportado para a redação do inciso IX.
Art. 32, IX, a	a) relatório informando os estágios de construção, reforma, ampliação ou modernização do porto organizado ou da instalação portuária, com abordagem dos eventuais impactos ambientais e com informações sobre a infraestrutura e a superestrutura disponibilizadas, até o 15º dia do mês subsequente ao semestre de referência: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	a) relatório informando os estágios de construção, reforma, ampliação ou modernização do porto organizado ou da instalação portuária, com abordagem dos eventuais impactos ambientais e com informações sobre a infraestrutura e a superestrutura disponibilizadas, até o 15º dia do mês subsequente ao semestre de referência: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2-ANTAQ, de 13/02/2015-)	Item objeto de renumeração	Acatado	O inciso se desdobrava originalmente e duas alíneas. A alínea b foi revogada pela Resolução Normativa nº 2-ANTAQ, de 2015. Com isso, o conteúdo da alínea a deve ser transportado para a redação do inciso IX.
Art. 32, IX	-	IX - não comunicar aos passageiros atraso, cancelamento e alteração na programação: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Item objeto de renumeração	Acatado parcialmente.	Trata-se de renumeração. No entanto, o novo inciso da referida infração é o VI, considerando a proposta de revogação de dois incisos anteriores.
Art. 32, XIV	XIV - permitir a atracação, no porto organizado ou na instalação portuária, de embarcação estrangeira em operação na navegação de cabotagem, na navegação de apoio portuário ou na navegação de apoio marítimo, sem a prévia autorização da ANTAQ, ou fora das condições previstas na autorização: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por embarcação; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	XIV - permitir a atracação, no porto organizado ou na instalação portuária, de embarcação estrangeira em operação na navegação de cabotagem, na navegação de apoio portuário ou na navegação de apoio marítimo, sem a prévia autorização da ANTAQ, ou fora das condições previstas na autorização: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por embarcação; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2-ANTAQ, de 13/02/2015-)	de ordem prática/operacional, pela dificuldade de exigência da obrigação de agir do porto organizado ou da instalação portuária, já que, em muitos casos, os navios recebem cargas de várias empresas de navegação, exigindo diversas autorizações de	Acatado	A alteração não acarreta impacto negativo para o regulado e reduz o fard regulatório para a Autoridade Portuária ou instalação portuária, tendo em vista as dificuldades de ordem operacional e jurídica abordadas pela Gerência de Fiscalização da Navegação no Despacho SEI 0748065.

afretamento por uso dos espaços embarcados. Nestes termos, o atendimento à exigência normativa, sob um ponto de vista jurídico-objetivo, potencialmente exigiria o impedimento da atracação de navios em situações em que apenas 1 (um) transporte não tivesse autorização de afretamento, representando relevante prejuízo a empresas de navegação que obtivessem a regular autorização de afretamento na mesma embarcação. Ademais, os embarcadores e consignatários também seriam seriamente atingidos com a aplicação do impedimento, sem que tivessem qualquer ingerência sobre o processo autorizativo junto à ANTAQ. Enfim, a própria aplicação da medida da forma como hoje se encontra já impede o seu exercício pleno sob pena da potencial restrição de direitos a quem atua de modo aderente aos dispositivos regulamentares dispostos pela Agência; de ordem jurídica, considerando que o impedimento da atracação da embarcação por parte da autoridade portuária lato sensu, embora não formalmente se constitua num ato interditivo, se equipare materialmente a uma medida cautelar de interdição, exigindo uma saída "saneadora" pela autoridade reguladora (no caso, a ANTAQ) para que o regulado obtenha a sua regularização e pleiteie a suspensão do

			impedimento. Do contrário, teríamos um navio embarcado impedido de atracar e sem saídas administrativas possíveis que lhe permitam a regular atracação. Ocorre que, nos termos atuais da Resolução Normativa nº 01-ANTAQ, é preciso atender a uma antecedência mínima para a circularização do afretamento pleiteado que varia de acordo com a modalidade de afretamento encetada (§1º, art.7º), exceto no exíguo enquadramento ao §2º do art.7º, cuja aplicabilidade, a priori, não se justificaria para a realização do transporte aquaviário mediante a ausência da autorização de afretamento. Teríamos, portanto, em tese, um impedimento de atracação para o qual não haveria, salvo casos não vislumbrados no presente opinamento, qualquer saída resolutive, o que nos parece juridicamente insustentável.		
Art. 32, XV	XV - não pagar a tarifa portuária devida pela utilização da infraestrutura portuária e pelo recebimento de serviços de natureza operacional e de uso comum providos pela Autoridade Portuária: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	XV - não pagar a tarifa portuária devida pela utilização da infraestrutura portuária e pelo recebimento de serviços de natureza operacional e de uso comum providos pela Autoridade Portuária: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Adequação da penalidade ao potencial ofensivo da infração	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 32, XVI	XVI - não prestar, nos prazos fixados, ou ainda, omitir, retardar ou recusar o fornecimento de informações ou documentos solicitados pela ANTAQ: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2-ANTAQ, de 13/02/2015.)	XVI - não prestar, nos prazos fixados, ou ainda, omitir , retardar ou recusar o fornecimento de informações ou documentos solicitados pela ANTAQ: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Desmembramento do dispositivo.	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 32, XVI-A	-	XVI-A – omitir ou recusar o fornecimento informações ou documentos solicitados pela ANTAQ: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Inclusão do dispositivo decorrente do desmembramento do inciso XVI.	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 32, XVII	XVII - não obter ou não manter atualizadas licenças ambientais pertinentes: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2-ANTAQ, de 13/02/2015.)	XVII - não obter ou não manter atualizadas licenças ambientais pertinentes: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Adequação da penalidade ao potencial ofensivo da infração.	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será

					objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 32, XIX	XIX - deixar de prestar o apoio necessário às equipes de fiscalização da ANTAQ ou, no caso de arrendatários e operadores portuários, à Autoridade Portuária, garantindo-lhes livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos, às instalações, bem assim o exame de todos os documentos e sistemas inerentes à gestão portuária e ao desempenho operacional, comercial, econômico-financeiro e administrativo: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	XIX - deixar de prestar o apoio necessário às equipes de fiscalização da ANTAQ, bem como, no caso de arrendatários e operadores portuários, à Autoridade Portuária , garantindo-lhes livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos, às instalações, bem assim o exame de todos os documentos e sistemas inerentes à gestão portuária e ao desempenho operacional, comercial, econômico-financeiro e administrativo: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Adequação na redação dispositivo e adequação da penalidade ao potencial ofensivo da infração	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 32, XX	XX - executar obras em desacordo com os projetos autorizados pela ANTAQ e/ou poder concedente: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	XX - executar obras em desacordo com os projetos autorizados pela ANTAQ e/ou poder concedente: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Adequação da penalidade ao potencial ofensivo da infração	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 32, XXI	XXI - deixar de obter ou de manter atualizados licenças e alvarás expedidos pelas autoridades competentes que atestem a segurança contra incêndio e acidentes nos equipamentos e instalações portuárias: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	XXI - deixar de obter ou de manter atualizados licenças e alvarás ou outros instrumentos equivalentes expedidos pelas autoridades competentes que atestem a segurança contra incêndio e acidentes nos equipamentos e instalações portuárias: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Aumento da penalidade e alteração sugerida pela SRG no Processo nº 50300.009829/2018-07	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 32, XXII	XXII - negligenciar a segurança portuária, conforme critérios do inciso IV do art. 3º desta Norma: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	XXII - negligenciar a segurança portuária no que se refere às instalações e operações , conforme critérios do inciso IV do art. 3º desta Norma: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Adequação do dispositivo e aumento da penalidade	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 32, XXIII	XXIII - não assegurar a oferta de serviços, de forma indiscriminada e isonômica a todos os usuários: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	XXIII - não assegurar a oferta de serviços, de forma indiscriminada e isonômica a todos os usuários: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Adequação da penalidade ao potencial ofensivo da infração.	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 32, XXIV	XXIV - contratar, permitir ou tolerar a prestação de serviços por empresa de navegação não autorizada pela ANTAQ: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	XXIV - contratar, permitir ou tolerar a prestação de serviços por empresa de navegação não autorizada pela ANTAQ: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Adequação da penalidade ao potencial ofensivo da infração.	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 32, XXV	XXV - adotar tarifas ou preços abusivos, em bases não transparentes ou discriminatórias, ou não refletindo a complexidade e custos das atividades: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	XXV - adotar tarifas ou preços abusivos, em bases não transparentes ou discriminatórias, ou não refletindo a complexidade e custos das atividades, assim como cobrar valores referentes a atividades ou serviços não solicitados e despesas a que o usuário não deu causa : multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Especificação normativa com mais abrangência em consonância com situações ensejadoras de condutas danosas aos usuários.	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 32, XXVI	XXVI - deixar de suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto ou da instalação portuária; ou deixar de atender, no prazo fixado, a intimação da ANTAQ para suspender ou regularizar a execução de obra ou operação portuária: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	XXVI - deixar de suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto ou da instalação portuária; ou deixar de atender, no prazo fixado, a intimação da ANTAQ, ou se for o caso, da Autoridade Portuária , para suspender ou regularizar a execução de obra ou operação portuária: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Adequação do dispositivo	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 32, XXVIII	XXXVIII - não cumprir ou não fazer cumprir as leis, a regulamentação da ANTAQ, o contrato de concessão, o convênio de delegação, o contrato de arrendamento, o contrato de adesão, o regulamento do porto organizado, normas de segurança do Código ISPS e as determinações da ANTAQ, da Autoridade Portuária, da CONPORTOS e do poder	XXXVIII - não cumprir ou não fazer cumprir as leis, a regulamentação da ANTAQ, o contrato de concessão, o convênio de delegação, o contrato de arrendamento, o contrato de adesão, o regulamento do porto organizado, normas de segurança do Código ISPS e as determinações da ANTAQ, da Autoridade Portuária, da CONPORTOS e do poder concedente, exceto quando a conduta infracional se enquadrar em tipo	Adequação do dispositivo de maneira a especificar condutas infracionais reiteradamente observadas ao longo da	Acatado parcialmente	A nova organização do dispositivo aumenta a clareza e adota uma graduação dos valores de multa, sem aumento do valor máximo previsto na Resolução 3.274. Entende-se que deve ser mantido o

	concedente, exceto quando a conduta infracional se enquadrar em tipo específico contemplado nesta Norma: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2- ANTAQ, de 13/02/2015)	específico contemplado nesta Norma: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2- ANTAQ, de 13/02/2015-) XXXVIII - A – Não cumprir ou não fazer cumprir: a) as leis e as determinações da ANTAQ, do Poder Concedente, da Autoridade Portuária ou da Autoridade Marítima, quando for o caso: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); b) os contratos de concessão, de arrendamento, de adesão, ou os convênios de delegação: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); c) os regulamentos e normas da ANTAQ: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) as normas de segurança expressas pelo ISPS-CODE ou determinações da CONPORTOS: multa de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e) os regulamentos e normas do porto organizado: multa de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)	vigência da norma em revisão.		trecho "exceto quando a conduta infracional se enquadrar em tipo específico nesta Resolução", bem como deve ser excluída a Autoridade Marítima pois não constava na redação original
Art. 32, XXVIII-B	-	XXXVIII – B – Não cumprir determinação de medida cautelar de interdição aplicada por equipe de fiscalização da ANTAQ: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	Não consta justificativa	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 32, XL	XL - deixar de encaminhar, através de sistema eletrônico, disponível na página eletrônica da ANTAQ, até o vigésimo dia do mês subsequente, informações relativas a: (Incluído pela Resolução Normativa nº 02- ANTAQ, de 13.02.2015). a) natureza, tipo, quantidade e peso, na unidade de medida estabelecida pela ANTAQ, do total de cargas movimentadas: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Incluído pela Resolução Normativa nº 02- ANTAQ, de 13.02.2015) b) quantidade de movimentação de passageiros: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (Incluído pela Resolução Normativa nº 02- ANTAQ, de 13.02.2015) c) dados temporais de embarcações desatracadas no mês de referência, considerando as datas e horas registradas no momento do fundeio até a respectiva desatracação: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (Incluído pela Resolução Normativa nº 02- ANTAQ, de 13.02.2015)	XL – deixar de encaminhar, através de sistema eletrônico, disponível na página eletrônica da ANTAQ, até o vigésimo dia do mês subsequente, informações relativas a: (Incluído pela Resolução Normativa nº 2- ANTAQ, de 13/02/2015-) a) natureza, tipo, quantidade e peso, na unidade de medida estabelecida pela ANTAQ, do total de cargas movimentadas: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Incluído pela Resolução Normativa nº 2- ANTAQ, de 13/02/2015-) b) quantidade de movimentação de passageiros: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (Incluído pela Resolução Normativa nº 2- ANTAQ, de 13/02/2015-) c) dados temporais de embarcações desatracadas no mês de referência, considerando as datas e horas registradas no momento do fundeio até a respectiva desatracação: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (Incluído pela Resolução Normativa nº 2- ANTAQ, de 13/02/2015-) XL - deixar de encaminhar mensalmente até o vigésimo dia do mês subsequente das desatracações, por meio de preenchimento de formulário eletrônico ou envio de arquivo de Linguagem Extensível de Marcação (XML), informações relativas às respectivas operações portuárias conforme os atributos especificados na versão atualizada do Sistema Desempenho Portuário (SDP): multa de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).	Readequação do dispositivo e especificação de conduta infracional relacionada a não apresentação de informações de acompanhamento fiscal em sistema próprio.	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 32, XLII	-	XLII – operar perfil cargas não previstas no contrato de arrendamento, contrato de adesão ou certificado de operador portuário: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);	Inclusão de dispositivo sancionador	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 32, XLIII	-	XLIII - causar, em decorrência de uso indevido ou inobservância de normas de segurança, dano à carga ou unidade de carga: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Inclusão de dispositivo sancionador	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 32, §2º	§2º As infrações administrativas dispostas no inciso I e XV deste artigo não se aplicam à Autoridade Portuária. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02- ANTAQ, de 13.02.2015)	§ 2º As infrações administrativas dispostas no inciso I e XV deste artigo não se aplicam à Autoridade Portuária. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2- ANTAQ, de 13/02/2015-)	Revogação do dispositivo	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 32, §3º	§3º As infrações administrativas dispostas nos incisos V, IX, X, XVIII e XL deste artigo não se aplicam ao operador portuário sem	§ 3º As infrações administrativas dispostas nos incisos II, V, VIII-A, IX, X, XIII, XVII, XVIII e XL deste artigo não se aplicam ao operador portuário sem arrendamento	Readequação do dispositivo	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa

	arrendamento ou contratado pelo arrendatário ou autorizatário. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	ou contratado pelo arrendatário ou autorizatário.			a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 32, §5º	§5º A infração administrativa disposta no inciso V deste artigo não se aplica ao autorizatário. (Incluído pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015).	§ 5º A infração administrativa disposta no inciso V deste artigo não se aplica ao autorizatário. (Incluído pela Resolução Normativa nº 2-ANTAQ, de 13/02/2015.)	Revogação do dispositivo por revogação do inciso V	Não acatado	O inciso V do art. 32 foi mantido uma vez que envolve alteração de mérito
Art. 33, IV	IV - deixar de encaminhar, através de sistema eletrônico, disponível na página eletrônica da ANTAQ, até o vigésimo dia do mês subsequente, informações relativas a: (Incluído pela Resolução Normativa nº 02- ANTAQ, de 13.02.2015) a) natureza, tipo, quantidade e peso, na unidade de medida estabelecida pela ANTAQ, do total de cargas movimentadas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Revogada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015); b) quantidade de movimentação de passageiros: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Revogada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015); c) dados temporais de embarcações desatracadas no mês de referência, considerando as datas e horas registradas no momento do fundei o até a respectiva desatracação: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (Revogada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015); d) receitas tarifárias faturadas no mês de referência, por atracação: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); d) receitas tarifárias faturadas no mês de referência, por atracação: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02- ANTAQ, de 13.02.2015)	IV - deixar de encaminhar, através de sistema eletrônico, disponível na página eletrônica da ANTAQ, até o vigésimo dia do mês subsequente, informações relativas a: (Incluído pela Resolução Normativa nº 2-ANTAQ, de 13/02/2015.) a) (Revogada pela Resolução Normativa nº 2-ANTAQ, de 13/02/2015.) b) (Revogada pela Resolução Normativa nº 2-ANTAQ, de 13/02/2015.) c) (Revogada pela Resolução Normativa nº 2-ANTAQ, de 13/02/2015.) d) receitas tarifárias faturadas no mês de referência, por atracação: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	Revogação do dispositivo	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 33, V, a	a) contratos e respectivos aditamentos dos contratos de arrendamento não operacional, de uso temporário, de cessão de uso onerosa e não onerosa, de autorização de uso e de passagem, no prazo de 30 dias após a sua celebração: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por documento; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	a) contratos e respectivos aditamentos dos contratos de arrendamento não operacional , de uso temporário, de cessão de uso onerosa e não onerosa, de autorização de uso e de passagem, no prazo de 30 dias após a sua celebração: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por documento;	Adequação do dispositivo	Acatado	A alteração aumenta a coerência ao excluir a figura de arrendamento não operacional, que não é prevista na Resolução Normativa nº 07
Art. 33, V, b	b) relatório semestral de acompanhamento das operações realizadas no porto organizado, contendo o resumo dos procedimentos de fiscalização adotados e reportando as principais ocorrências, quando solicitado: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	b) relatório semestral trimestral de acompanhamento das operações realizadas no porto organizado, contendo o resumo dos procedimentos de fiscalização adotados e reportando as principais ocorrências, quando solicitado: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Adequação do dispositivo	Não acatado.	O dispositivo também foi objeto de contribuição da Tomada de Subsídios, conforme tabela 1. Recomenda-se que seja retirada o período semestral, mantendo-se apenas o "quando solicitado".
Art. 33, V, c	-	c) Planejamento anual de fiscalizações a que se refere o art. 7º-A desta norma; multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Inclusão de infração pela não realização de fiscalização por parte da Autoridade Portuária	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 33, V, d	d) inventário atualizado da Autoridade Portuária sobre bens da União sob sua gestão, com discriminação dos bens próprios e bens	d) inventário atualizado da Autoridade Portuária sobre bens da União sob sua gestão, com discriminação dos bens próprios e bens reversíveis, até 30 de abril	Adequação do dispositivo aos dispositivos de norma	Não acatado	A redação atual do dispositivo é idêntica à proposta da SFC, dispensando novos

	reversíveis, até 30 de abril do ano subsequente, conforme critérios e conteúdos mínimos estabelecidos na norma de controle patrimonial dos portos organizados: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);" (NR) (Retificada pela Resolução Normativa nº 29-ANTAQ, de 20.05.2019)	do ano subsequente, contendo, no mínimo, a descrição, número patrimonial, valor e data de aquisição, depreciação e registro de desincorporação ocorrida: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2-ANTAQ, de 13/02/2015.) d) inventário atualizado da Autoridade Portuária sobre bens da União sob sua gestão, com discriminação dos bens próprios e bens reversíveis, até 30 de abril do ano subsequente, conforme critérios e conteúdos mínimos estabelecidos na norma de controle patrimonial dos portos organizados: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	específica da ANTAQ		ajustes.
Art. 33, V, e	e) demonstrações financeiras do último exercício social, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, conforme prazos e critérios dispostos no respectivo Manual de Contas das Autoridades Portuárias, acompanhado de Relatório de Administração e Gestão: Multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Retificada pela Resolução Normativa nº 15-ANTAQ, de 26 de dezembro de 2016).	e) demonstrações financeiras do último exercício social, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, se for o caso e observada a legislação pertinente, conforme prazos e critérios dispostos no respectivo Manual de Contas das Autoridades Portuárias, acompanhado de Relatório de Administração e Gestão: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Adequação do dispositivo à Lei das Sociedades Anônimas (S.A.)	Não acatado	A redação atual já está de acordo com as diretrizes do Manual de Contas do Seto Portuário e da Resolução ANTAQ nº 49, de 2021.
Art. 33, VIII	VIII - permitir ou tolerar que máquinas ou veículos estacionem ou transitem pelas vias de circulação do porto de forma prejudicial ao tráfego de cargas e às operações portuárias: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02- ANTAQ, de 13.02.2015)	VIII - permitir ou tolerar que máquinas, equipamentos ou veículos estacionem, permaneçam ou transitem pelas vias de circulação do porto de forma prejudicial ao tráfego de veículos, cargas, pessoas e às operações portuárias: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular;	Readequação do dispositivo	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 33, IX	IX - permitir que veículos de carga adentrem na área do porto sem o RNTRC, observado o disposto no CTB e em normativos da ANTT e do Contran: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por veículo em situação irregular; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02- ANTAQ, de 13.02.2015)	IX - permitir que veículos de carga adentrem na área do porto sem o RNTRC, observado o disposto no CTB e em normativos da ANTT e do Contran: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por veículo em situação irregular; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2- ANTAQ, de 13/02/2015.)	Revogação do dispositivo	Acatado	Observa-se que a Resolução da ANTT extinguiu a obrigatoriedade da identificação visual mas não do RNTRC, que continua em vigor nos termos da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015. De acordo com a referida norma, a fiscalização passou a ser exclusivamente por meio de identificação eletrônica. No entanto, não foram observados impactos negativos com a retirada da obrigação considerando que se trata de objeto de fiscalização a cargo da ANTT
Art. 33, XI	XI - deixar de submeter o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto (PDZ) à aprovação do poder concedente ou deixar de cumprir ou de fazer cumprir o PDZ aprovado pelo poder concedente: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	XI - deixar de submeter o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto (PDZ) à aprovação do poder concedente ou deixar de cumprir ou de fazer cumprir o PDZ aprovado pelo poder concedente: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Aumento da penalidade	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 33, XII	XII - deixar de autorizar, previamente ouvidas as demais autoridades no porto, a entrada e a saída, inclusive a atracação e a desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto e a movimentação de carga de embarcação: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-AN- TAQ, de 13.02.2015)	XII - deixar de autorizar, previamente ouvidas as demais autoridades no porto, a entrada e a saída, inclusive a atracação e a desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto e a movimentação de carga de embarcação: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Aumento da penalidade	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 33, XIII	XIII - deixar de organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	XIII - deixar de organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) 100.000,00 (cem mil reais);	Aumento da penalidade	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 33, XIV	XIV - deixar de realizar, dentro dos limites da área do porto organizado, sob coordenação da autoridade aduaneira:	XIV - deixar de realizar e de manter em adequadas condições, dentro dos limites da área do porto organizado, sob coordenação da autoridade aduaneira:	Readequação do dispositivo	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.

Art. 33, XIV, a	a) a delimitação da área de alfandegamento: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	a) a delimitação da área de alfandegamento: multa de até R\$ 20.000,00 50.000,00 (vinte e cinquenta mil reais); e	Aumento da penalidade	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 33, XV	XV - deixar de promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02- ANTAQ, de 13.02.2015)	XV - deixar de promover a remoção de não remover embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto ou a berços de atracação : multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ;	Readequação do dispositivo e aumento da penalidade	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 33, XVII	XVII - deixar de pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente, ou permitir que realizem operações portuárias sem estarem pré-qualificados: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	XVII - deixar de pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente, ou permitir que realizem operações portuárias sem estarem pré-qualificados: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ;	Aumento da penalidade	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 33, XVIII	XVIII - deixar de fiscalizar os operadores portuários quanto à manutenção das condições de pré- qualificação: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02- ANTAQ, de 13.02.2015)	XVIII - deixar de fiscalizar os operadores portuários quanto à manutenção das condições de pré-qualificação, regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente ou os arrendatários quanto às cláusulas do contrato de arrendamento, ou ainda, permitir a operação destes em desacordo com tais instrumentos : multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Aprimoramento do dispositivo para reforçar a obrigatoriedade de fiscalização dos arrendatários e operadores portuários por parte da Autoridade Portuária. Inclusão dos preceitos do art. 17, VI da Lei nº 12.815.	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 33, XX	XX - deixar de aplicar os recursos financeiros, inclusive os provenientes de alienação e baixa de bens, conforme sua destinação e prazos estabelecidos no contrato de concessão ou convênio de delegação: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	XX - deixar de aplicar os recursos financeiros, inclusive os provenientes de alienação e baixa de bens, conforme sua destinação e prazos estabelecidos no contrato de concessão ou convênio de delegação ou aplicá-los fora dos limites da área do porto organizado sem autorização da ANTAQ : multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ;	Readequação do dispositivo e aumento de penalidade devido à gravidade da infração.	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 33, XXI	XXI - deixar de arrecadar os valores das tarifas portuárias relativas às suas atividades ou pelos serviços e utilização das infraestruturas portuárias ou aquaviárias: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02- ANTAQ, de 13.02.2015)	XXI - deixar de arrecadar os valores das tarifas portuárias relativas às suas atividades ou pelos serviços e utilização das infraestruturas portuárias ou aquaviárias, ou ainda adotar abatimentos de tarifas já faturadas, anistia a usuários, descontos de forma não isonômica e uniforme ou no valor da tarifa vigente quando negociados a título de antecipação de receitas ou de pagamentos, quando não autorizados pela ANTAQ : multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Readequação do dispositivo à norma da ANTAQ	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 33, XXIII	XXIII - deixar de submeter à prévia aprovação do poder concedente, proposta de exploração indireta de área não afeta à operação portuária: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	XXIII - deixar de submeter à prévia aprovação do poder concedente, proposta de exploração indireta de área não afeta à operação portuária, nos casos em que assim dispuser o regulamento do poder concedente : multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Readequação do dispositivo	Acatado	A alteração traz maior flexibilidade para regulado, uma vez que permite situação em que a aprovação prévia pode ser dispensada conforme regulamento do poder concedente.
Art. 33, XXIX	XXIX - deixar de submeter a revisão ou reajuste das tarifas portuárias à prévia aprovação da ANTAQ: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	XXIX - deixar de submeter a revisão ou reajuste das tarifas portuárias à prévia aprovação da ANTAQ, quando exigido e observado o disposto em norma da ANTAQ : multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Readequação do dispositivo	Acatado	A alteração traz maior flexibilidade para regulado, uma vez que permite situação em que a aprovação prévia pode ser dispensada conforme regulamento da ANTAQ.

Art. 33, XXX	XXX - deixar de fiscalizar a operação portuária quanto à prestação de serviço adequado: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	XXX - deixar de fiscalizar a operação portuária e arrendatários, ou ainda deixar de adotar providências necessárias quanto à prestação de serviço adequado: multa de até R\$ 500.000,00 200.000,00 (quinhentos duzentos mil reais); e	Redução do valor da penalidade e adequação do dispositivo	Acatado	Não se vislumbra impedimento à redução de penalidade na presente análise. No entanto a ampliação do escopo do dispositivo deve ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) audiência pública.
Art. 33, XXXII	-	XXXII – deixar de manter atualizado no Sistema de Controle Patrimonial dos Portos Organizados (SisPAT), disponível na página eletrônica da Antaq, as informações acerca do cadastro de bens da União sob sua gestão, inclusive os bens reversíveis: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Inserção de dispositivo advindo de sugestão da SRG no Processo nº 50300.009829/2018-07	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 33, XXXIII	-	XXXIII - deixar de cancelar o certificado do operador portuário que não tenha realizado operação portuária por mais de 12 (doze) meses consecutivos, cuja verificação será realizada pela análise de registro de programação de operações: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por operador;	Inserção de dispositivo.	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 33, XXXIV	-	XXXIV - não divulgar em seu sítio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias contados da aprovação pela ANTAQ, a estrutura tarifária vigente, observado o disposto em norma da ANTAQ, ou não dar publicidade aos percentuais de tributos locais e federais incidentes sobre os valores das tarifas, bem como deixar de encaminhar cópia da publicação à ANTAQ no prazo de 10 (dez) dias: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	Inserção de dispositivo.	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Seção IV	SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES DO ARRENDATÁRIO	Seção IV - Das Infrações dos Arrendatários e demais Ocupantes de Áreas Públicas	Readequação da Seção e do dispositivo.	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 34	Art. 34. Constituem infrações administrativas dos Arrendatários de áreas e instalações portuárias localizadas no porto organizado, sujeitando-os à cominação das respectivas sanções:	Art. 34. Constituem infrações administrativas dos arrendatários ou ocupantes de áreas e instalações portuárias localizadas no porto organizado, sujeitando-os à cominação das respectivas sanções:	Readequação da Seção e do dispositivo.	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 34, II	II - não informar à ANTAQ a revisão contratual de preços da tabela, com até 30 dias de antecedência: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015) III	II - não informar à ANTAQ a inclusão de novos serviços ou revisão de preços da tabela, com até 30 dias de antecedência: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Revogação do dispositivo.	Não acatado	A proposta da SFC contida no documento SEI 0884854 utilizou a redação original do dispositivo, sem considerar a alteração promovida pela Resolução Normativa nº 02. Dessa forma, recomenda-se que a proposta de revogação do dispositivo seja discutida no processo 50300.000891/2013-11.
Art. 34, III, a	a) lista atualizada sobre bens da União sob sua gestão, com discriminação entre bens próprios e bens reversíveis e comprovação de respectivo registro, até 30 de abril do ano subsequente, conforme critérios e conteúdos mínimos estabelecidos na norma de controle patrimonial dos portos organizados ou, se houver, no prazo contratualmente estabelecido: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);" (NR) (Retificada pela Resolução Normativa nº 29-ANTAQ, de 20.05.2019)	a) inventário atualizado sobre bens da União sob sua gestão, com discriminação entre bens próprios e bens reversíveis e comprovação de respectivo registro, até 30 de abril do ano subsequente, ou, se houver, no prazo contratualmente estabelecido, contendo, no mínimo, a descrição, valor e data de aquisição e registro de desincorporação ocorrida e informações atualizadas acerca da depreciação: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2- ANTAQ, de 13/02/2015.) a) lista atualizada sobre bens da União sob sua gestão, com discriminação entre	Readequação do dispositivo	Não acatado	A redação atual do dispositivo já é idêntica à proposta da SFC. No entanto, foi identificada a possibilidade de adequação do dispositivo ao teor da Resolução nº 43

		bens próprios e bens reversíveis e comprovação de respectivo registro, até 30 de abril do ano subsequente, conforme critérios e conteúdos mínimos estabelecidos na norma de controle patrimonial dos portos organizados ou, se houver, no prazo contratualmente estabelecido: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);			
Art. 34, III, b	b) demonstrações financeiras do último exercício social, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, no prazo de 30 dias de sua aprovação, acompanhado de Relatório de Administração e Gestão: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	b) demonstrações financeiras do último exercício social, inclusive relatório dos auditores independentes , acompanhadas do relatório dos auditores independentes, no prazo de 30 (trinta) dias de sua aprovação, acompanhado de Relatório de Administração e Gestão, obedecendo, para tanto, a listagem mencionada no Capítulo 11.2.1 do Manual de Contas das Autoridades Portuárias : multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Alterações sugeridas pela SRG no Processo nº 50300.009829/2018-07	Acatado parcialmente.	O dispositivo foi revogado pela Resolução ANTAQ nº 49/2021
Art. 34, IV	IV - estacionar ou transitar máquina ou veículo, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, de forma prejudicial ao tráfego de cargas ou às operações portuárias: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	IV - estacionar ou transitar máquina ou veículo a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, de forma prejudicial ao tráfego de veículos, cargas e pessoas: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2 - ANTAQ, de 13/02/2015.)	Revogação do dispositivo (inserido como inciso I-A do art. 32).	Acatado	O dispositivo foi realocado na seção da: infrações comuns aos agentes.
Art. 34, IX	IX - deixar de submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação do poder concedente, transferência, total ou parcial, direta ou indireta, de controle societário ou outras operações societárias: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	IX - deixar de submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação do poder concedente, transferência, total ou parcial, direta ou indireta, de controle societário ou outras operações societárias: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2 - ANTAQ, de 13/02/2015.) IX - deixar de submeter à prévia análise e aprovação da ANTAQ a transferência, total ou parcial, direta ou indireta, de controle societário ou outras operações societárias: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Readequação do dispositivo.	Acatado parcialmente	O dispositivo foi modificado pela Resolução ANTAQ nº 57/2021
Art. 34, XVII	-	XVII - deixar de manter atualizado no Sistema de Controle Patrimonial dos Portos Organizados (SisPAT), disponível na página eletrônica da Antaq, as informações acerca do cadastro de bens da União sob sua gestão, inclusive os bens reversíveis: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Inserção de dispositivo advindo de sugestão da SRG no Processo nº 50300.009829/2018-07	Não acatado	Alteração de mérito. A contribuição ser aproveitada em futura revisão normativa a ser implementada após o atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, e será objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e audiência pública.
Art. 35, I	I - não informar à ANTAQ, no prazo de 30 dias da ocorrência, alteração do capital social ou controle societário decorrente de alienação; celebração ou alteração de acordo de acionistas ou outras operações societárias: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02- ANTAQ, de 13.02.2015)	I - não informar à ANTAQ, no prazo de 30 dias da ocorrência, alteração do capital social ou controle societário decorrente de alienação; celebração ou alteração de acordo de acionistas ou outras operações societárias: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2 - ANTAQ, de 13/02/2015.)	Revogação do dispositivo.	Acatado	A alteração sugerida está de acordo com a revisão promovida pela Resolução 57, que disciplina a análise de requerimento de transferência de controle societário de titularidade. O dispositivo também foi objeto de contribuição na Tomada de Subsídios, conforme tabela 1.
Art. 35, II	II - receber ou fazer adentrar na área do porto, veículo a seu serviço sem o RNTRC, observado o disposto no CTB e em normativos da ANTT e do Contran: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículo em situação irregular; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	II - receber ou fazer adentrar na área do porto, veículo a seu serviço sem o RNTRC, observado o disposto no CTB e em normativos da ANTT e do Contran: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículo em situação irregular; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2 - ANTAQ, de 13/02/2015.)	Revogação do dispositivo.	Acatado.	Observa-se que a Resolução da ANTT extinguiu a obrigatoriedade da identificação visual mas não do RNTRC, que continua em vigor nos termos da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de jul de 2015. De acordo com a referida norma, a fiscalização passou a ser exclusivamente por meio de identificação eletrônica. No entanto, não foram observados impactos negativos com a retirada da obrigação considerando que se trata de objeto de fiscalização a cargo da ANTT. O dispositivo também foi objeto de contribuição na Tomada de Subsídios, conforme tabela 1.
Art. 35, III	III - estacionar ou transitar máquina ou veículo, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, de forma	III - estacionar ou transitar máquina ou veículo a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, de forma prejudicial ao tráfego	Revogação do dispositivo.	Acatado	O dispositivo foi realocado na seção da: infrações comuns aos agentes.

	prejudicial ao tráfego de cargas ou às operações portuárias: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	de veículos, cargas e pessoas: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2-ANTAQ, de 13/02/2015.)			
Art. 36, II	II - deixar de encaminhar à ANTAQ, até 30 de abril do ano subsequente ao ano de referência, para comprovação da expansão e da modernização das instalações portuárias, relatórios de acompanhamento operacional, com informações sobre a infraestrutura e a superestrutura disponibilizadas na instalação portuária: multa de até R\$10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	II - deixar de encaminhar à ANTAQ, até 30 de abril do ano subsequente ao ano de referência, para comprovação da expansão e da modernização das instalações portuárias, relatórios de acompanhamento operacional, com informações sobre a infraestrutura e a superestrutura disponibilizadas na instalação portuária, quando solicitado: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Alteração sugerida pela SRG no Processo nº 50300.009829/2018-07	Acatado	A alteração não gera impactos negativo e, potencialmente, diminui a carga administrativa para o regulado e para a própria ANTAQ ao possibilitar a redução da frequência de envios do relatório bem como permitir uma maior flexibilidade quanto ao prazo adotado. Destaque-se que o dispositivo também foi objeto de contribuição na Tomada de Subsídios, conforme tabela 1. Além disso, a própria SFC encaminhou nova contribuição, sugerindo revogação do dispositivo, conforme tabela 3.
Art. 36, IV	IV - deixar de enviar à ANTAQ, trimestralmente, relatório informando o estágio de evolução da construção ou da ampliação da instalação portuária privada: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	IV - deixar de enviar à ANTAQ, trimestralmente semestralmente , relatório informando o estágio de evolução da construção ou da ampliação da instalação portuária privada: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);	Readequação do dispositivo.	Acatado parcialmente.	O dispositivo também foi objeto de contribuição na Tomada de Subsídios, conforme tabela 1. Além disso, a própria SFC sugeriu posteriormente a revogação do inciso, conforme tabela 2, com a justificativa que possível infração será apurada dentro das fiscalizações programadas e enquadradas no XVI do art. 32. Recomenda-se que a infração seja mantida, substituindo apenas a periodicidade fixa para "quando solicitado", com o objetivo de diminuir a carga administrativa para o regulado e para a própria ANTAQ ao reduzir a frequência de envios do relatório.
Art. 36, V	V - estacionar ou transitar máquina ou veículo, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, de forma prejudicial ao tráfego de cargas ou às operações portuárias: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	V - estacionar ou transitar máquina ou veículo, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, de forma prejudicial ao tráfego de cargas ou às operações portuárias: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2-ANTAQ, de 13/02/2015.)	Revogação do dispositivo (inserido como inciso I-A do art. 32)	Acatado	O dispositivo foi realocado na seção das infrações comuns aos agentes.
Art. 36, X	X - deixar de comunicar à ANTAQ a alteração de controle societário, no prazo de 30 dias do ato que a formalizou: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	X - deixar de comunicar à ANTAQ a alteração de controle societário, no prazo de 30 dias do ato que a formalizou: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); X - deixar de submeter à prévia análise e aprovação da ANTAQ a alteração de controle societário direto ou indireto da empresa titular da outorga: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Readequação do dispositivo.	Acatado parcialmente	A sugestão vai ao encontro da revisão promovida pela Resolução 57, que disciplina a análise de requerimentos de transferência de controle societário e de titularidade.
Art. 36, XVI	-	XVI - deixar de encaminhar documento comprobatório da transferência de controle societário no prazo de 30 dias do ato que a formalizou: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);	Inserção de dispositivo.	Acatado parcialmente	A sugestão vai ao encontro da revisão promovida pela Resolução 57, que disciplina a análise de requerimentos de transferência de controle societário e de titularidade.

4.31. Posteriormente, em 08 de setembro de 2021, a SFC encaminhou novas contribuições por e-mail para atualização da [Resolução ANTAQ nº 3.274, de 2014](#), com foco na redução do fardo regulatório, principalmente para as instalações portuárias autorizadas:

Dispositivo	Redação original	Redação proposta	Análise
-------------	------------------	------------------	---------

Art 32, VI	VI - não informar à ANTAQ, no prazo de 30 dias da ocorrência, alterações de denominação social, de endereço, de representante legal ou de administrador, diretor ou membro do conselho de administração: multa de até R\$ 10.000,00	VI – deixar de cadastrar, junto à ANTAQ, usuário externo na qualidade de representante da pessoa jurídica para fins de recebimento de intimações e petição eletrônico, conforme disposto em norma específica, bem como deixar de comunicar à ANTAQ a renúncia do procurador ou revogação do instrumento de outorga de poderes no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência, ou ainda deixar de comunicar alteração de endereço da pessoa jurídica no prazo de 30 (trinta) da ocorrência. Multa de até R\$ 10.000,00.	Acatado parcialmente. Conforme análise de contribuição recebida na Tomada de Subsídios, recomenda-se a revogação do dispositivo sem a criação das obrigações previstas, por se tratar de criação de nova infração e também pelo baixo risco da conduta relacionada.	
Art 32, VIII	VIII - não comunicar aos passageiros atraso, cancelamento e alteração na programação: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	Passar para o inciso X como uma das alíneas.	Não acatado. Inciso X trata de estrutura física do terminal. Além disso, a alteração aparentemente não tem efeito prático de desburocratização.	
Art 32, IX, a	IX - deixar de encaminhar à ANTAQ: a) relatório informando os estágios de construção, reforma, ampliação ou modernização do porto organizado ou da instalação portuária, com abordagem dos eventuais impactos ambientais e com informações sobre a infraestrutura e a superestrutura disponibilizadas, até o 15º dia do mês subsequente ao semestre de referência: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	Inserir parágrafo quinto ao final do artigo 32: § 5º A infração administrativa disposta no inciso IX deste artigo não se aplica ao autoritário, titular de instalação portuária privada. (Os TUPS já possuem infração específica similar)	Acatado. Destaca-se, no entanto, que a infração específica é o art. 36, IV, a respeito do qual a SFC sugeriu a revogação. O dispositivo também foi objeto de contribuição na Tomada de Subsídios, conforme tabela 1.	Art. 33..... § 5º A infração As infrações administrativas dispostas nos incisos IV e VII deste artigo não se aplicam ao autoritário.
Art 32, XIII	XIII - não manter atualizado controle de omissões de embarcações no porto organizado ou nas instalações portuárias arrendadas ou autorizadas, com a indicação dos respectivos armadores, datas, horários, usuários prejudicados e justificativa apresentada: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	XIII - não manter atualizado controle de omissões de embarcações no porto organizado ou nas instalações portuárias arrendadas ou autorizadas, com a indicação dos respectivos armadores, datas, horários, usuários prejudicados e justificativa apresentada: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	Acatado. O dispositivo também foi objeto de contribuição na Tomada de Subsídios, conforme tabela 1.	Art. 33..... XI - não manter atualizado controle de omissões de embarcações no porto organizado ou nas instalações portuárias arrendadas ou autorizadas, com a indicação dos respectivos armadores, datas, horários, usuários prejudicados e justificativa apresentada: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
Art 36, II	II - deixar de encaminhar à ANTAQ, até 30 de abril do ano subsequente ao ano de referência, para comprovação da expansão e da modernização das instalações portuárias, relatórios de acompanhamento operacional, com informações sobre a infraestrutura e a superestrutura disponibilizadas na instalação portuária: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	Revogar o inciso. Possível infração poderá ser apurada dentro de descumprimento contratual.	Acatado parcialmente. Foi modificado o prazo para "quando solicitado". Dessa forma, reduz-se a carga administrativa para o regulado e para a Agência. O dispositivo também foi objeto de contribuição na Tomada de Subsídios, conforme tabela 1, bem como de proposta anteriormente submetida pela SFC, conforme tabela 2.	Art. 37..... II - deixar de encaminhar à ANTAQ, até 30 de abril do ano subsequente ao ano de referência, para comprovação da expansão e da modernização das instalações portuárias, relatórios de acompanhamento operacional, com informações sobre a infraestrutura e a superestrutura disponibilizadas na instalação portuária, quando solicitado: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
Art 36, IV	IV - deixar de enviar à ANTAQ, trimestralmente, relatório informando o estágio de evolução da construção ou da ampliação da instalação portuária privada: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015)	Revogar o inciso. Possível infração será apurada dentro das fiscalizações programadas e enquadradas no XVI do art. 32.	Acatado parcialmente. Entende-se que a proposta da SFC tem por objetivo evitar a obrigatoriedade de envio trimestral, passando a ser uma informação encaminhada pelo fiscalizado caso demandado pela Agência. Nesse sentido, recomenda-se manter a infração específica retirando a obrigatoriedade de envio trimestral, considerando que a	Art. 37..... II - deixar de encaminhar à ANTAQ, até 30 de abril do ano subsequente ao ano de referência, para comprovação da expansão e da modernização das instalações portuárias, relatórios de acompanhamento operacional, com informações sobre a infraestrutura e a superestrutura disponibilizadas na

			multa associada é menor do que aquela prevista no inciso XVI do art. 32. O dispositivo também foi objeto de contribuição na Tomada de Subsídios, conforme tabela 1, bem como de proposta anteriormente submetida pela SFC, conforme tabela 2.	instalação portuária, quando solicitado: multa de até R\$10.000,00 (dez mil reais);
Art 36, X	X - deixar de comunicar à ANTAQ a alteração de controle societário, no prazo de 30 dias do ato que a formalizou: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Redação dada pela Resolução Normativa nº02-ANTAQ,de13.02.2015)	SRG – Avaliar a pertinência em manter. Ressalte-se que a obrigação é para o envio de qualquer alteração de controle societário.	A redação foi modificada pela Resolução 57/2021: <i>X - transferir o controle societário de sociedade titular de contrato de adesão para exploração de instalação portuária sem expressa autorização da ANTAQ: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);</i>	
Art 36, XIV	XIV - não dar início à construção da instalação portuária após a obtenção da outorga, no prazo estipulado em norma da ANTAQ, atrasar em mais de 20% (vinte por cento) o cronograma físico-financeiro dos investimentos estipulados, ou não concluir as obras de construção da instalação no prazo estabelecido no ato de autorização: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ,de13.02.2015)	XIV - não concluir as obras de construção da instalação no prazo estabelecido no ato de autorização ou no contrato de adesão ou não dar início as operações portuárias no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da celebração do contrato de adesão, salvo em caso de prorrogação desse prazo pelo Poder Concedente: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	Acatado. O prazo de cinco anos está de acordo com a legislação. As demais alterações reduzem a obrigação e focam no resultado (conclusão das obras e início da operação), aprimorando a atuação da agência e reduzindo a burocracia para o regulado.	XI - não concluir as obras de construção da instalação no prazo estabelecido no ato de autorização ou no contrato de adesão ou não dar início as operações portuárias no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da celebração do contrato de adesão, salvo em caso de prorrogação desse prazo pelo Poder Concedente: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)
Art 36, XVI	XVI - não divulgar em seu sítio eletrônico e em local visível nos acessos da instalação portuária a tabela com os valores máximos de referência de preços, bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados aos usuários: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Incluído pela Resolução Normativa nº 34, de 17/08/2019); e	Verificar a necessidade de cobrança para terminais verticalizados.	Acatado parcialmente. O terminal verticalizado pode movimentar carga de terceiros, hipótese em que a divulgação é necessária. Poderia ser dispensado para terminais que movimentem exclusivamente cargas próprias, sem movimentação de carga de outros usuários. Assim, sugere-se a seguinte redação para o dispositivo: <i>XVI - não divulgar em seu sítio eletrônico e em local visível nos acessos da instalação portuária a tabela com os valores máximos de referência de preços, bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados aos usuários, caso haja prestação de serviços a terceiros: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)</i>	Art. 37..... XIII - não divulgar em seu sítio eletrônico e em local visível nos acessos da instalação portuária a tabela com os valores máximos de referência de preços, bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados aos usuários, caso haja prestação de serviços a terceiros: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

4.32. Além das alterações com base na Tomada de Subsídios e nas propostas da SFC, foram feitos os seguintes ajustes na [Resolução ANTAQ nº 3.274, de 2014](#):

- substituição da grafia dos termos "autoridade portuária" e "administração do porto";
- substituição da palavra "norma" por "resolução", quando a redação faz referência à própria resolução;
- formatação dos capítulos e seções, que foram grafados de acordo com o [Decreto nº 9.191, de 2017](#);
- grafia por extenso dos números e percentuais, conforme art. 14, II, h do [Decreto nº 9.191, de 2017](#);
- Art. 21: correção de pontuação;
- Art. 23: ajuste de concordância;
- Art. 31, IV: substituição do rol de penalidades pela referência aos dispositivos da norma;

- Art. 32, XLII: correção da posição do dispositivo, dando continuidade à sequência de incisos do art. 32;
- Art. 32, XL, c: correção da pontuação;
- Art. 32, § 2º: ajuste de concordância;
- Art. 32, VI: exclusão do dispositivo com o objetivo de desburocratização e redução do fardo regulatório. O potencial de risco da infração é baixo, não justificando a previsão normativa. Destaca-se que para o caso de arrendamentos a Portaria MInfra nº 530, de 13 de agosto de 2019 estabelece que a alteração do nome empresarial deve ser comunicada diretamente ao Poder Concedente, que por sua vez informará à ANTAQ.
- Art. 33, IV: junção do inciso IV com a redação da alínea d, uma vez que as demais alíneas foram revogadas pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ;
- Art. 33, V, f: correção da pontuação;
- Art. 34, III, a: adequação do dispositivo à resolução ANTAQ nº 43, passando a ter foco mais restrito nos bens vinculados ao arrendamento;
- Art. 34, III, b: exclusão da alínea, considerando que foi revogada pela [Resolução ANTAQ nº 49, de 2002](#);
- Art. 37: correção da grafia dos incisos, que devem iniciar com letra minúscula;
- Capítulo IX: exclusão do capítulo, considerando que já existe previsão semelhante na [Resolução ANTAQ nº 3.259, de 30 de janeiro de 2014](#), que diferencia-se apenas por esta não prever maior penalidade no caso de dolo.

5. CONCLUSÕES

5.1. Por todo o exposto, sugere-se a adequação da [Resolução ANTAQ nº 3.274, de 2014](#) e sua consolidação com a Resolução ANTAQ nº 442, de 7 de junho de 2005, em atendimento ao [Decreto nº 10.139, de 2019](#), na forma da Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1455626). Atentou-se às normas e diretrizes para redação dos atos normativos definidas pelo Decreto nº 9.191, de 2017. Para fins de acompanhamento das alterações propostas anexou-se também versão da comparada, Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1293725).

5.2. Recomenda-se ainda:

- que a revisão normativa da [Portaria ANTAQ nº 170, de 2016](#), seja mantida no processo 50300.004228/2016-38 visando maior eficiência processual, uma vez que não foi considerada oportuna a consolidação com a [Resolução ANTAQ nº 3.274, de 2014](#);
- a revogação da [Resolução ANTAQ nº 2.969, de 2013](#), por se tratar de matéria de competência do Ministério da Infraestrutura, bem como por não ter sido identificada a utilidade do normativo no contexto atual;
- a dispensa de AIR e de submissão à participação social, nos termos da [Portaria nº 267/2020-DG/ANTAQ](#), considerando que não foram sugeridas alterações de mérito.



Documento assinado eletronicamente por **Dax Rosler Andrade, Gerente de Regulação Portuária**, em 22/10/2021, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ygor Di Paula Julliano Silva da Costa, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 22/10/2021, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1299194** e o código CRC **38727230**.

YGOR DI PAULA J. S. DA COSTA

Especialista em Regulação

De acordo,

DAX RÖSLER ANDRADE

Gerente de Regulação Portuária

